



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.190
de 31/08/93

Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 617,
11-12-96.

Processo n.º 13.834

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
V. N.º 17 L. EM 30/8/93
<i>[Assinatura]</i> Diretor Legislativo
Em 27 de julho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.935

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Regula arborização.

Arquive-se

[Assinatura]
Diretor

01/10/1993



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.935

Almampedi CSR, COSP e CDMA
Diretora Legislativa
13/05/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR
(prazo: 20 dias)
Almampedi
Diretora Legislativa
11/06/93
Ao Vereador Chico
Polo
(prazo: 7 dias)
José Carlos
Presidente
VOTO favorável
 contrário
José Carlos
Relator
15/06/93

A COMISSÃO COSP
(prazo: 20 dias)
Almampedi
Diretora Legislativa
18/06/93
Ao Vereador AUOCO
(prazo: 7 dias)
[Signature]
Presidente
22/06/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
22/06/93

A COMISSÃO CDMA
(prazo: 20 dias)
Almampedi
Diretora Legislativa
22/06/93
Ao Vereador Magui
(prazo: 7 dias)
Magui
Presidente
22/06/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
22/06/93

A COMISSÃO CSR (Veto Total - Pl. 8082)
(prazo: 20 dias)
[Signature]
Diretora Legislativa
07/08/93
Ao Vereador Chico
Polo
(prazo: 7 dias)
José Carlos
Presidente
07/08/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
07/08/93

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente

VOTO favorável
 contrário
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (Pl. 8082)
A Consultoria Jurídica.
[Signature]
[Signature]
Diretora Legislativa
26.07.93



PP 145/93

PUBLICADO
em 21/05/93

13834 1993 01706

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CSR, CQSP e CDOR
[Signature]
Presidente
18/ 5 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
27/06/93

PROJETO DE LEI Nº 5.935

(do Vereador Luiz Ângelo Monti)

Regula arborização.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como vegetação de porte arbóreo todo vegetal lenhoso com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito - aproximadamente 1,50m do solo) superior a 0,15m. *(ver Em. 1)*

Art. 2º Toda vegetação de porte arbóreo localizada nos limites territoriais do Município, seja de domínio público ou privado, é bem de interesse comum a todos os munícipes.

Art. 3º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano são bens de interesse comum a todos os munícipes, ficando limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral todas as ações que interfiram nesses bens.

[Handwritten signature]



(PL nº 5.935 - fls. 2)

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO E PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua-se em elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente lei o Código Florestal (Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), especialmente o art. 2º, com as alterações e acréscimos da Lei federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1. forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m²;
2. se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
3. se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30%;
4. se localize em regiões carentes de áreas verdes;

b) destinada a proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00m de largura, medida em projeção horizontal, das margens de lagos ou reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea.



(PL nº 5.935 - fls. 3)

nea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% de sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m em torno do local de interesse.

Art. 5º Os bosques ou florestas com predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 6º Os projetos referentes ao parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Coordenadoria Municipal de Planejamento. (ver Em. H)

§ 1º A Divisão de Parques e Jardins emitirá parecer técnico visando:

- a) o enquadramento ou não da área em uma ou mais hipóteses definidas no art. 4º, §§ 2º a 4º, e no art. 5º desta lei;
- b) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins considerará a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.



(PL nº 5.935 - fls. 4)

§ 3º Em casos especiais, admitir-se-á a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Art. 7º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria.

§ 1º Os projetos, para cumprimento deste artigo, serão instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações sanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo serão previamente vistoriadas por técnicos da Divisão de Parques e Jardins, verificando-se o mapeamento e as condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no § 1º deste artigo, a Divisão de Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º (ver Em. 5)

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou par



(PL nº 5.935 - fls. 5)

ricular compatibilizar-se-ão com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Parágrafo único. Nas situações em que ainda não exista implantação de árvores, nem rede de energia elétrica, as providências serão as seguintes:

a) a rede de energia elétrica será implantada nas calçadas oeste e norte, ficando reservadas as calçadas leste e sul para o plantio de árvores com o porte adequado às dimensões da via pública e ao paisagismo local;

b) o canteiro central das avenidas deve ser arborizado preferencialmente com árvores colunares, piramidais ou palmáceas, ou de mata ciliar quando houver córregos;

c) nas quadras reservadas a áreas verdes, os passeios, preferencialmente, não terão vegetação e posteação, ficando unicamente para uso de pedestres;

d) o plantio de árvores e a implantação de postes respeitarão espaço entre si de forma que não haja envolvimento do poste e equipamentos elétricos com a vegetação;

e) nas avenidas com canteiro central arborizado, os postes serão implantados nas calçadas laterais, tomando-se cuidado quanto ao espaço entre as árvores, que devem ser de espécies de pequeno porte.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º A supressão total ou parcial de vegetação de porte arbóreo, quando necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, dependerá de prévia autorização do Executivo, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.



(PL nº 5.935 - fls. 6)

§ 1º A comissão referida no "caput" deste artigo contará com o mínimo de dois técnicos da Divisão de Parques e Jardins, formados em engenharia agrônômica ou florestal.

§ 2º Tratando-se de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão federal competente.

§ 3º Em caso de supressão irregular de vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Divisão de Parques e Jardins.

§ 4º: (ver Em. 5)

Art. 10. Excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 8º desta lei, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, é subordinada a autorização, por escrito, da Divisão de Parques e Jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. Do pedido de autorização, além de outras formalidades, constará a devida justificativa, sem o que não se operará a supressão da árvore.

Art. 11. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução da obra, observar-se-á o artigo anterior e seu parágrafo único, acrescentando-se ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. Caso necessário, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, o rebaixamento de guia em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins.

Art. 12. A autorização para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

a) quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;



(PL nº 5.935 - fls. 7)

- b) quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- c) quando a árvore estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- d) quando a árvore constituir-se em obstáculo, fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículos;
- e) quando a árvore constituir-se em obstáculo à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- f) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- g) quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 13. A realização de corte ou poda de árvo-
res em logradouros públicos somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura, devidamente auto
rizados pelo setor técnico da Divisão de Parques e Jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de
serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico da
Divisão de Parques e Jardins, que analisará os motivos do pedido, deferin
do ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico creden-
ciado, formado em engenharia agrônômica ou florestal, a encargo e respon-
sabilidade da empresa;

III - sóldados do Corpo de Bombeiros, nas situa-
ções de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao
patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 14. A poda em arborização urbana deve ser
mobilizada com a finalidade de reeducação de árvores, limpeza ou para li-
beração da rede de energia elétrica.



(PL nº 5.935 - fls. 8)

§ 1º Quando a poda for executada por empreiteira, seguir-se-ão as recomendações técnicas da Divisão de Parques e Jardins, com acompanhamento constante de um engenheiro agrônomo ou florestal desta.

§ 2º A poda de árvores ornamentais será feita mediante Projeto Racional de Arborização Municipal ou em casos de correção de plano de arborização mal elaborado.

§ 3º De acordo com as necessidades, serão observados os seguintes tipos de poda:

a) poda de formação: feita no Viveiro Municipal, de onde a muda já sai com a copa direcionada para a correta formação, seguindo seu desenho característico de copa;

b) poda de limpeza: feita em árvores com ramos secos ou doentes.

§ 4º As árvores de formato piramidal ou colunar não serão podadas, para que mantenham suas características.

§ 5º Abolir-se-ão podas drásticas e de mutilação.

§ 6º A época da poda será corretamente observada, efetuando-se normalmente em todas as espécies após sua floração, para evitar risco de morte da árvore.

§ 7º Realizar-se-á tratamento fitossanitário em todas as árvores da cidade com problemas de doença ou praga, além de tratamento preventivo.

§ 8º Quando houver solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, para rebaixamento de guias, tal processo será encaminhado à Divisão de Parques e Jardins para vistoria e verificação da necessidade ou não de substituição de árvores.

§ 9º Em loteamentos ou áreas públicas, a ELETRO PAULO-Eletricidade de São Paulo S/A, em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins, fará o projeto de iluminação juntamente com o de arborização,



(PL nº 5.935 - fls. 9)

respeitando-se os pontos cardeais.

§ 10. Para poda das árvores utilizar-se-ão, na forma prevista em regulamento:

- a) os equipamentos de segurança;
- b) as ferramentas tecnicamente apropriadas;

§ 11. Após a poda de galhos aplicar-se-á tinta fungicida, para sua proteção e rápida cicatrização.

Art. 15. É expressamente proibido ao munícipe o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá o munícipe solicitar a poda ou o corte à Divisão de Parques e Jardins e, em caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16. As árvores suprimidas de logradouros públicos serão substituídas, dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da supressão, pela Divisão de Parques e Jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em outro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 17. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição total ou parcial de vegetação de porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros que forem detectados, é obrigado a, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro de prazo não superior a trinta dias, em conformidade com as normas de plantio estabelecidas pela Divisão de Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, dentre outras providências cabíveis, concluirá num

1



(PL nº 5.935 - fls. 10)

prazo de trinta dias processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por período não superior a trinta dias.

§ 4º No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras, em que a Divisão de Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará o interessado incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 5º No caso da hipótese anterior, o prazo previsto no § 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º O proprietário ou possuidor do imóvel responsabilizar-se-á pela preservação das árvores substituídas.

Art. 18. Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação arbórea, tais como:

- I - fixação de placas de qualquer natureza;
- II - fixação por amarras de qualquer tipo de faixa ou objeto;
- III - pintura dos troncos ou galhos;
- IV - destruição de folhagem ou quebra dos galhos;
- V - quaisquer outras formas que possam caracterizar uso inadequado e nocivo.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE DE CORTE

Art. 19. Qualquer árvore poderá ser declarada



(PL nº 5.935 - fls. 11)

imune de corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade de corte, mediante requerimento escrito ao Prefeito, precisando a localização da árvore e enumerando uma ou mais características previstas nos itens do "caput" deste artigo.

§ 2º Competirá à Divisão de Parques e Jardins:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao escalão superior, para decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune de corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

§ 3º (ver Em. 12)

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 20. As despesas decorrentes da supressão e remoção de árvore serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo desta lei.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será informado previamente do valor total das despesas.

§ 2º Se no prazo de trinta dias, a contar de quando o interessado tomar ciência do valor das despesas, este não compa-



(PL nº 5.935 - fls. 12)

recer à Divisão de Parques e Jardins para assinatura de compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º A formulação de novo pedido não implica em que a Divisão de Parques e Jardins tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação de inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 4º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m;

II - multa no valor de 6 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m;

III - multa no valor de 12 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP superior a 0,30m.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação de porte arbóreo, aplicar-se-á multa no valor de 3 UFM's.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, aplicar-se-á mul-



(PL nº 5.935 - fls. 13)

ta no valor de 1 UFM.

Art. 24. As multas previstas nos artigos 21 a 23 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 25. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 26. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa terá prazo de dez dias, a partir do recebimento desta, para proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, cobrar-se-á valor adicional de:

a) 1 UFM por espécie, quanto às multas elencadas no art. 21 desta lei;

b) 0,6 UFM no caso de poda;

c) 0,3 UFM no caso de uso inadequado de árvore.

Art. 28. No caso de extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A apresentação deste projeto se prende à necessi-



(PL nº 5.935 - fls. 14)

dade de o Município adotar uma ampla política de preservação da vegetação de porte arbóreo - compreendida esta como a que possua um diâmetro de caule superior a 0,15m à altura do peito, ou aproximadamente a 1,50m do solo.

Temos notado que, apesar do excelente e recomendável trabalho que vem realizando a Divisão de Parques e Jardins quanto à arborização, a falta de uma norma de caráter mais amplo e abrangedor põe em risco muitas conquistas e obras daquele setor, eis que seu trabalho se vê não-integrado com outros setores técnicos da Administração e de outros órgãos, servindo como exemplo o caso da colocação de postes de sustentação de fios da rede de energia elétrica, que não considera os estudos realizados pela referida Divisão.

Assim, estamos anexando ao presente texto, a fim de exemplificar os casos de colocação de postes, bem como da perfeita realização de poda (com as técnicas recomendadas), ilustrações explicativas, que oferecem um excelente pano de fundo para compreensão das disposições aqui sugeridas.

Esperamos, com isso, estar colaborando para formulação de uma política de defesa do verde e do meio ambiente, ao apresentar normas que regulam a arborização, bem assim para educação da população nesse sentido.

Sala das Sessões, 12.09.93

LUIZ ANGELO MONTI



(PL nº 5.935 - fls. 15)

A N E X O D A L E I N º

TABELA DE SUPRESSÃO E REMOÇÃO

Serviço	Especificação	Preço Unitário
SUPRESSÃO	Incluindo a remoção das árvores e destocamento	4 UFM's

Obs.: Caso o interessado deseje replantio, ver tabela abaixo:

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO

Quantidade	Preço Unitário
1	0,35 UFM
20	0,33 UFM
40	0,30 UFM
60	0,29 UFM
80	0,27 UFM
100	0,25 UFM
101 a 500	0,24 UFM
501 a 1000	0,22 UFM
acima de 1000	0,20 UFM

Obs.: 1. Com o replantio está incluído, além da muda, o adubo, o protetor, a mão-de-obra e o transporte.

2. Mudanças sem replantio e retiradas na Divisão de Parques e Jardins custarão 0,17 UFM por unidade.

TABELA PARA NOVA VISTORIA - 1 UFM

ns

Modelo de Planejamento para Coexistência da Arborização com o Sistema Elétrico

É necessário que se faça um planejamento da arborização para que se obtenha o máximo de benefícios propiciados por um plantio adequado, evitando-se interferências com a prestação de serviços públicos.

Infelizmente, e certamente por questões de desconhecimento de causa dos planejadores, nem sempre se verifica a situação adequada para uma coexistência harmônica entre arborização e sistema elétrico.

Abaixo, apresentam-se as situações atuais observadas dentro de nossas comunidades e as nossas propostas visando a gradual solução dos problemas enfrentados, com base no estabelecimento de um planejamento conjunto entre a Prefeitura Municipal e a CESP.

Para efeito de análise, identificamos duas situações:

Áreas Novas - onde não foi ainda implantada rede de energia elétrica, nem arborização.

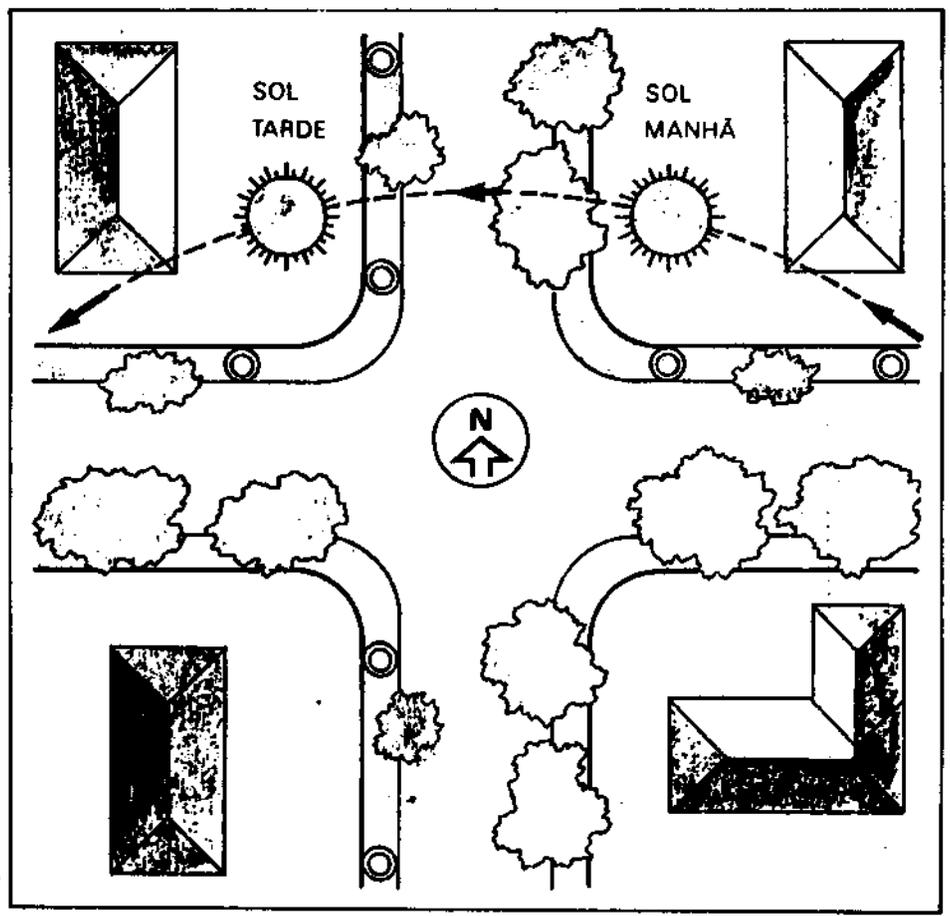
Áreas Ocupadas - onde já existe rede e/ou arborização.

Primeira Situação

Na primeira situação, em que não existe ainda implantação de árvores, nem de redes de energia elétrica (postes), as providências devem ser as seguintes:

- a) A rede de energia elétrica deverá ser implantada nas calçadas oeste e norte, ficando reservadas as calçadas leste e sul para plantio de árvores com o porte adequado às dimensões da via pública e ao paisagismo local. As calçadas oeste e norte podem ser arborizadas com árvores de pequeno porte (classificação quando ao porte pode ser observada no item 3 deste guia).

O desenho a seguir mostra uma situação esperada de coexistência entre sistema elétrico e arborização.



b) O canteiro central das avenidas deve ser arborizado preferencialmente com árvores dos tipos colunares, piramidais ou palmáceas.

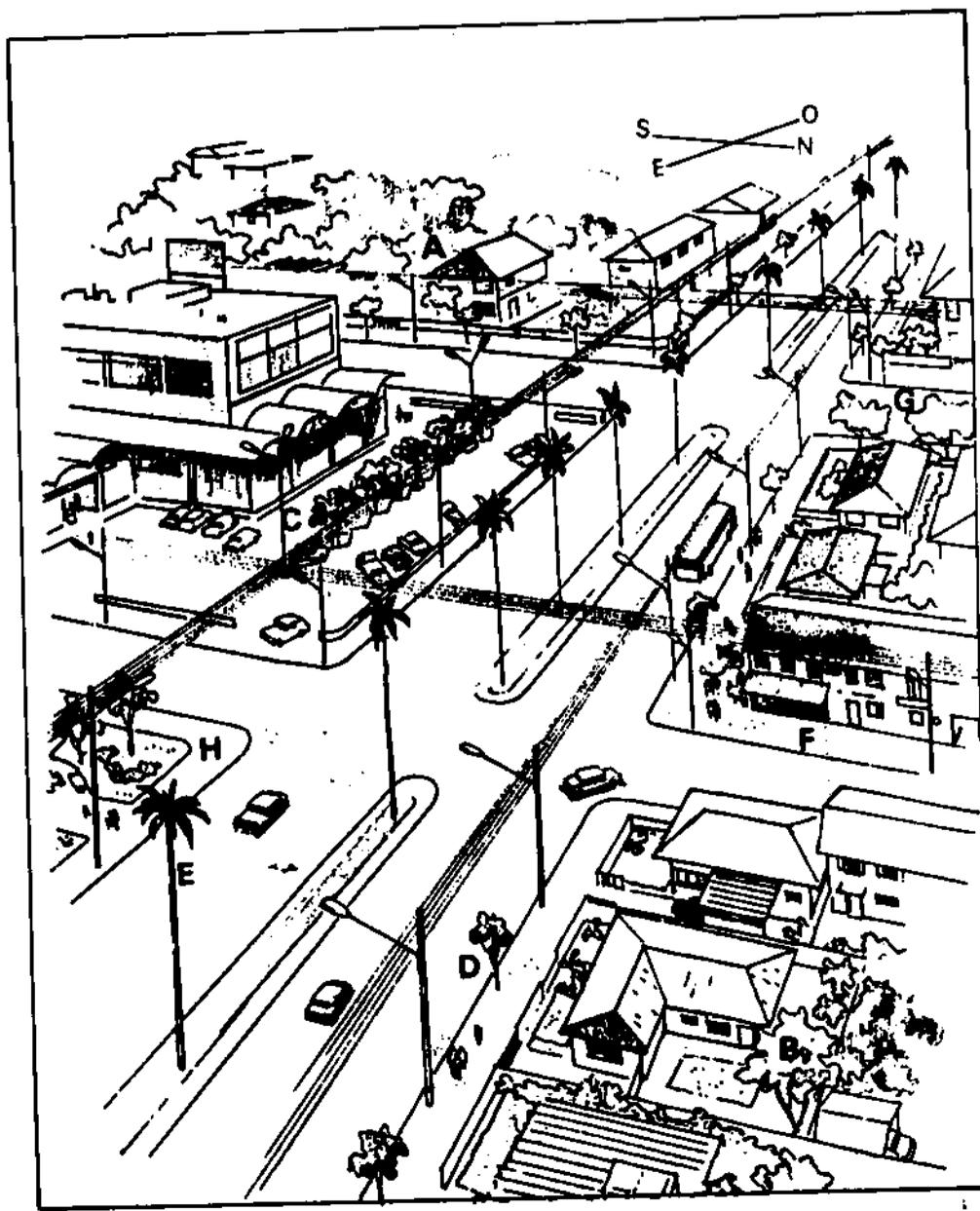
c) Nas quadras reservadas para áreas verdes (parques e jardins), os passeios devem ficar, preferencialmente, isentos de vegetação e posteação, ficando os mesmos unicamente para uso de pedestres.

d) O plantio das árvores e implantação de postes devem respeitar um espaço entre si de tal forma que não haja um envolvimento do poste e equipamentos elétricos com a vegetação.

e) Nas avenidas com canteiro central arborizado, os postes deverão ser implantados nas calçadas laterais, tomando-se cuidado quanto ao espaço entre as árvores, que devem ser espécies de pequeno porte.

f) Para facilitar às Prefeituras Municipais, é mostrada, ao final deste trabalho, relação de espécies de arborização com suas características básicas, tais como:

- altura após adulta (m)
- largura da copa adulta (m)
- época de floração
- época de poda recomendada



2

Segunda Situação

Na segunda situação, em que as áreas já foram arborizadas e/ou eletrificadas, podem ser encontrados os seguintes casos:

1º caso - Os postes estão locados no lado correto das calçadas, porém as árvores plantadas são inadequadas em relação ao porte (tamanho).

2º caso - Os postes estão implantados no lado não recomendado das calçadas e as árvores de médio e grande portes convivendo com a rede.

3º caso - Postes e árvores, ambos em lado inadequado.

Para estes três casos, devem ser adotadas as seguintes medidas:

Para o 1º caso - A Prefeitura Municipal deverá providenciar a substituição das árvores existentes por espécies de porte adequado. Neste caso, poderão ser plantadas espécies adequadas, intercalando-as com as existentes, podar as atuais e retirá-las somente após o desenvolvimento das árvores intercaladas.

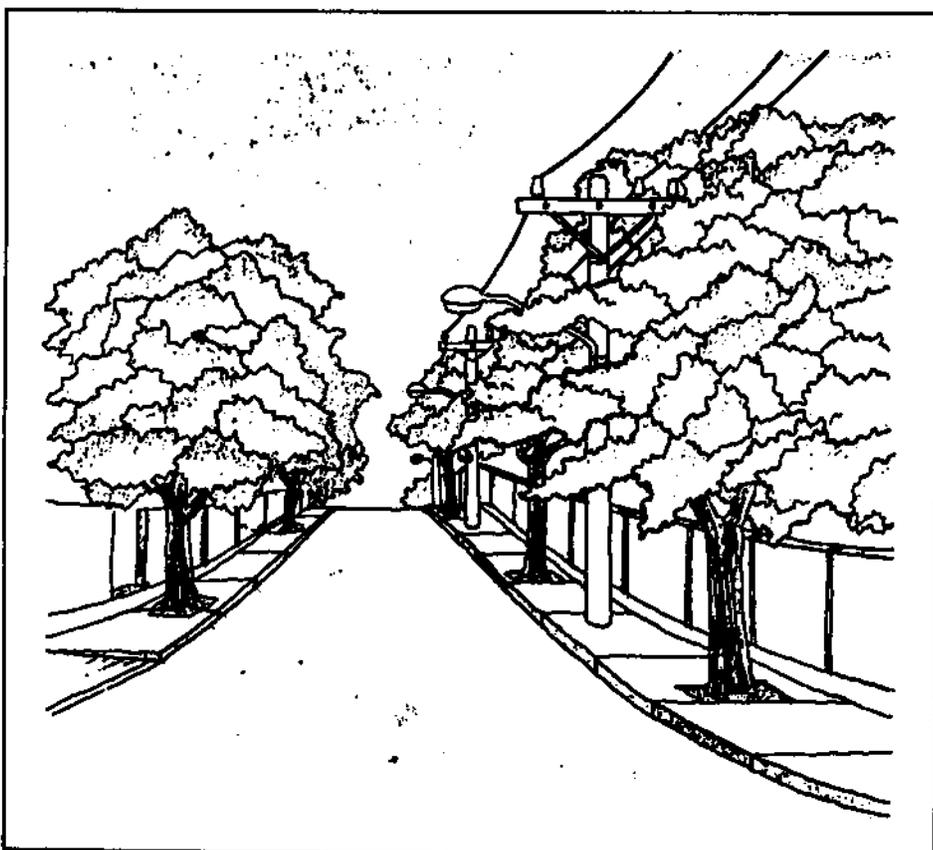
A Prefeitura poderá manter as árvores inadequadas, porém mantendo seu tamanho sob controle através de podas periódicas, acordado isto com a concessionária e moradores (usuários).

Para o 2º caso - A concessionária negociará com a Prefeitura a remoção dos postes quando houver necessidade de melhoria ou reforma naquela área.

Concessionária e Prefeitura poderão negociar mantendo a rede no local, embora inadequado, substituindo-se as árvores por espécies de porte menor.

A concessionária poderá aplicar à rede convencional outra alternativa.

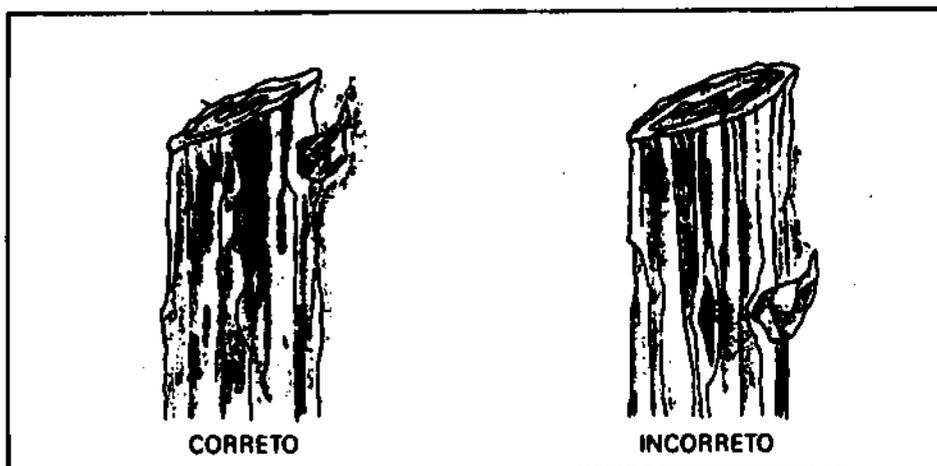
Para o 3º caso - A concessionária deverá negociar com a prefeitura uma das alternativas já apresentadas para os casos 1 e 2, buscando, evidentemente, encontrar a melhor solução para cada caso.



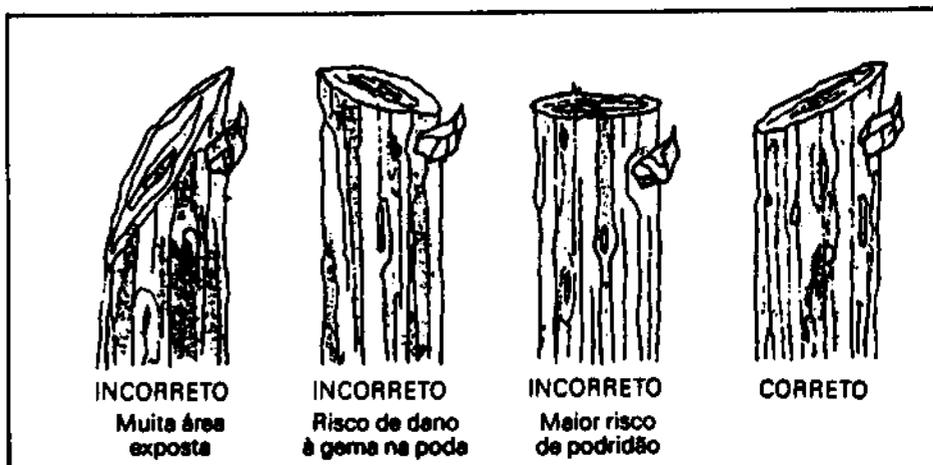
- Magnólia branca - *Michelia grandiflora*
Esta essência não deve ser podada. Além da forma, cicatriza com muita dificuldade.
- Magnólia amarela - *Michelia champaca*
Vide observação para Magnólia branca.

Parasitofano (O) ← Como Podar

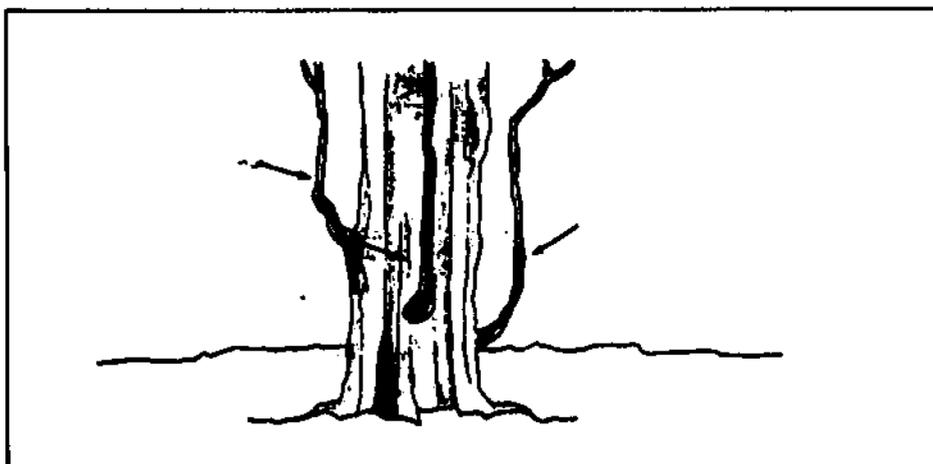
1. O corte deve ser feito sempre logo acima de uma gema vegetativa, pois se ficar um toco acima da gema, este apodrecerá, podendo comprometer toda a planta.



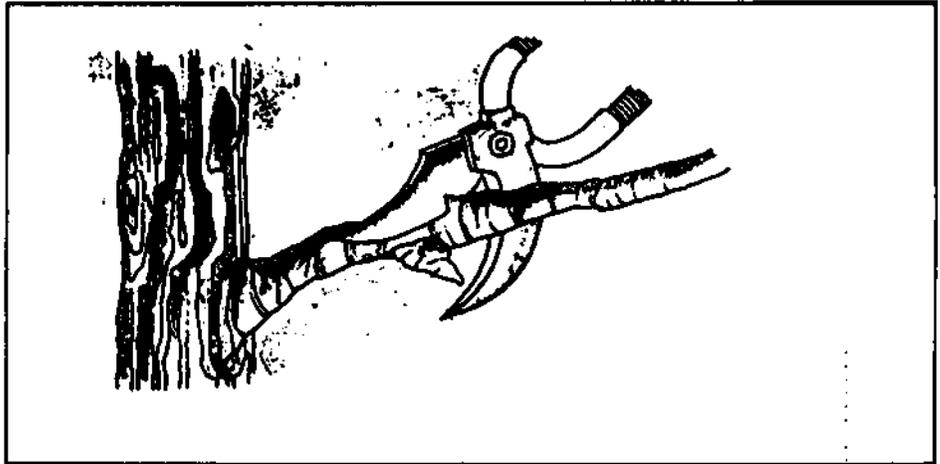
2. O corte deve ser feito sempre inclinado, em bisel de 45° para fora da gema:



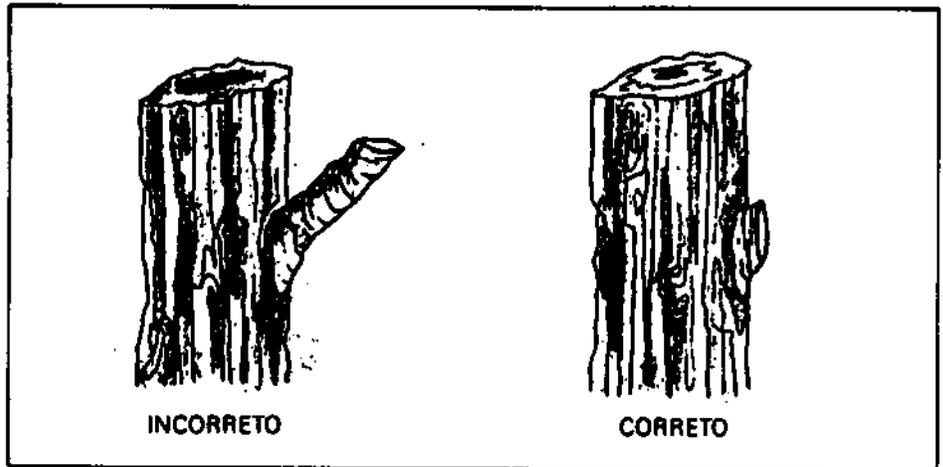
3. Procurar eliminar sempre os ramos ladrões. Distinguem-se dos demais pela sua verticalidade.



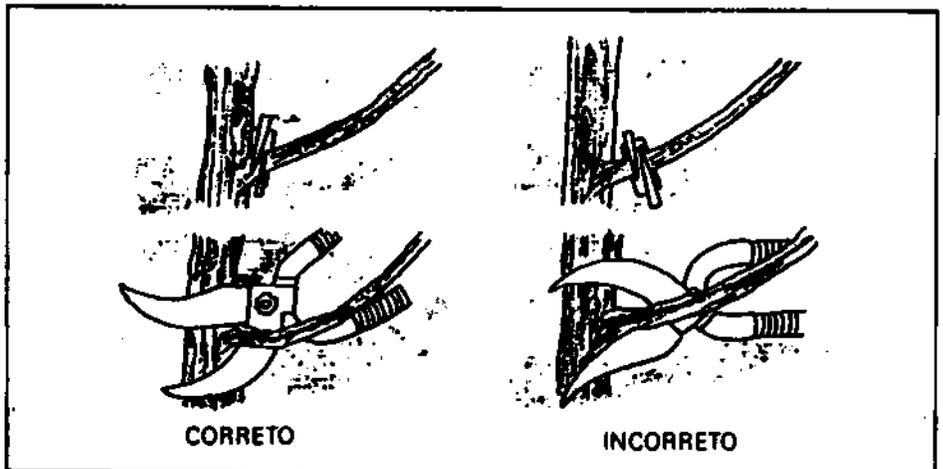
4. No ato do corte, a lâmina fina deve ficar sempre do lado da gema.



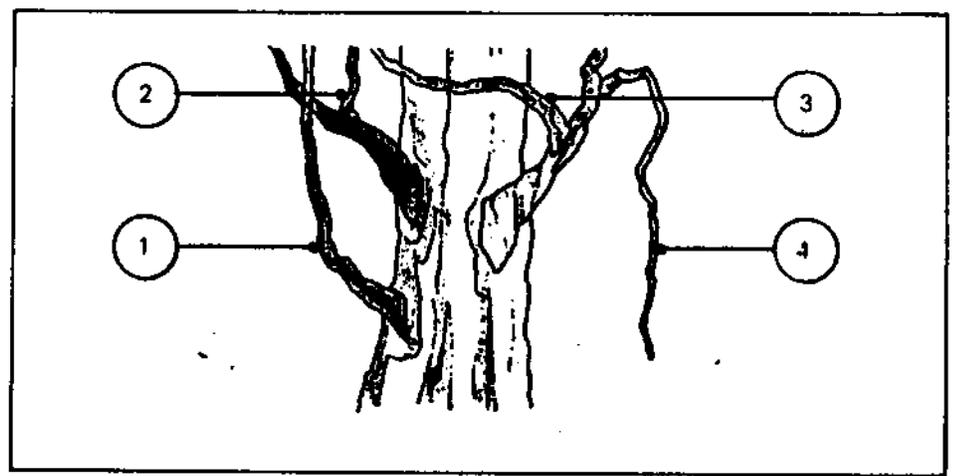
5. Na supressão de ramos, o corte deve ser sempre o mais rente possível ao tronco.



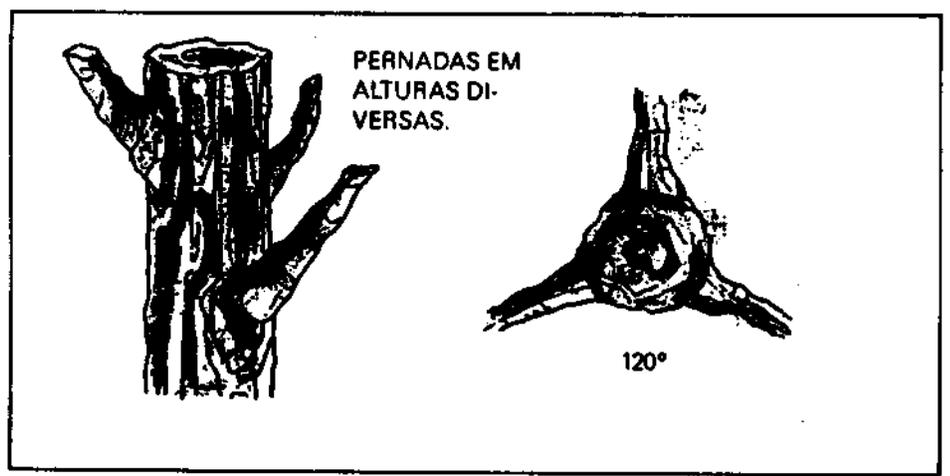
6. Na supressão de ramos, a lâmina maior da tesoura deve ser inserida no ângulo fechado do ramo, para que o corte seja adequado.



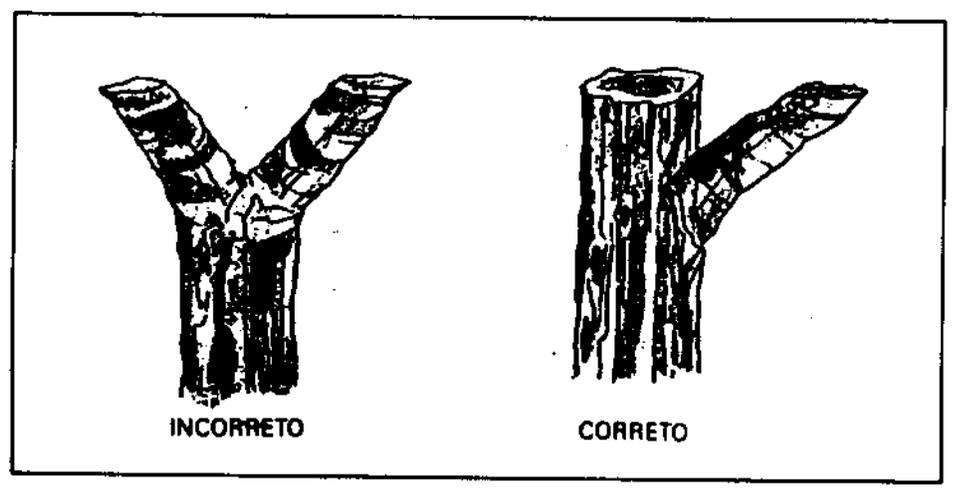
7. Na poda, procurar eliminar sempre os ramos ladrões (1), verticais que obstruem a copa (2), ramos cruzados que se roçam (3) e pendentes inadequados (4).



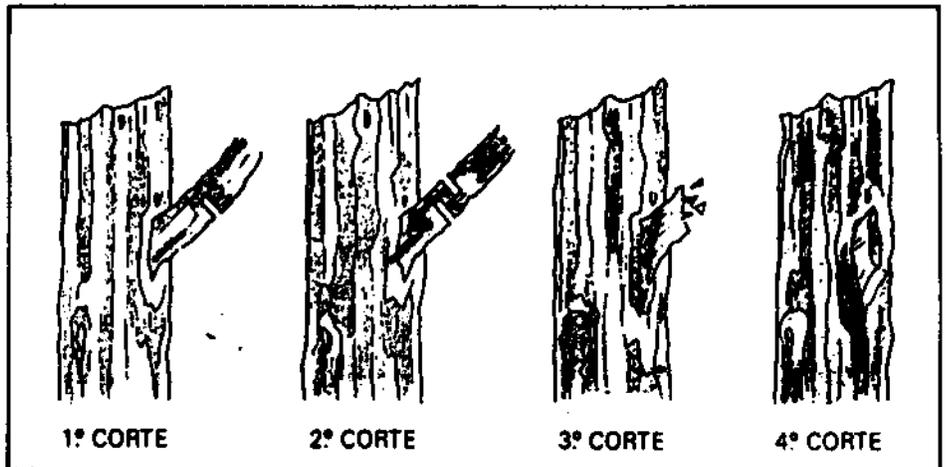
8. Na poda de formação, deixar três pernadas básicas a 2,20 m do solo, saindo de alturas diversas e direções opostas.



9. Evitar deixar forquilha nos ramos primários: racharão com maior facilidade no futuro.



10. Na poda de um ramo de maior diâmetro, a seqüência operacional correta é a que se segue:



Tratamento dos Ferimentos

Após a poda, aos poucos e naturalmente, a casca vai reagindo e recompondo a área afetada pelo corte. Forma-se, inicialmente, um colo que cicatriza deixando apenas vestígios.

Os ferimentos pequenos cicatrizam rapidamente, se a superfície for lisa. Os maiores necessitam de proteção contra pragas e doenças que entram pelos ferimentos causando, freqüentemente, o apodrecimento do lenho.

O ideal é cobrir a ferida com substância protetora. É uma defesa proporcionada à árvore contra agentes daninhos.

Tais substâncias protetoras podem ser: parafina, pintura a óleo, cera de enxerto, mastique (resina de aroeira); mais recentemente têm sido usados a calda bardaleza, cupravit verde ou azul e igol 2.

Em casos de ocorrência de fortes chuvas logo após a aplicação, deverá ser repetida aplicação da substância protetora.

As substâncias corrosivas, como alcatrão ou pixe, não devem ser usadas pois corroem e matam os tecidos.

Poda Emergencial

Neste 2º capítulo, consideraremos os aspectos atinentes a podas que têm por finalidade livrar a fiação elétrica do conflito com a arborização, quando do estabelecimento de emergências, que devem ser executadas exclusivamente por técnicos da concessionária.

Além de árvores sob a rede, devem ser observadas outras que, por força de agentes externos (ventos, tempestades), possam atingir os condutores, por exemplo:

Tipo Vegetal

- Árvores de grande porte - fora da faixa de servidão
- Árvores de médio e pequeno portes, em terrenos particulares.
- Vegetação de grande porte (bambus, bananeiras)
- Coqueiros de grande porte

Providência

- Eliminar
- No caso de risco, negociar com o particular, e, em caso de insucesso, com a Prefeitura.
- Eliminar
- Retirar folhas envelhecidas

Seqüência de operações para Podas Emergenciais

- Sinalizar e isolar a área de trabalho;
- Desligar a rede secundária/primária;
- Sinalizar, testar e aterrar convenientemente a rede secundária/primária;
- Apoiar firmemente a escada contra a árvore ou ramos que ofereçam a necessária resistência e amarrá-la;
- Fixar a carretilha e içar ferramentas;
- Cortar os ramos menores;
- Cortar os ramos mais grossos em pedaços adequados;
- O eletricitista que está no solo deve estar atento para não ser atingido pelos pedaços de ramos;
- Retirar o conjunto de aterramento;
- Retirar a escada e amontoar os ramos junto ao meio fio;
- Religar a rede secundária/primária;
- Retirar a sinalização e isolamento da área de trabalho;
- Notificar a Prefeitura Municipal da localização dos ramos a serem recolhidos (informar previamente).

Obs.: Sempre que possível, deve ser dada preferência ao uso do equipamento hidráulico com cesta aérea.

Técnicas para Podas

a) Geral - Métodos corretos e incorretos

FIGURA 1

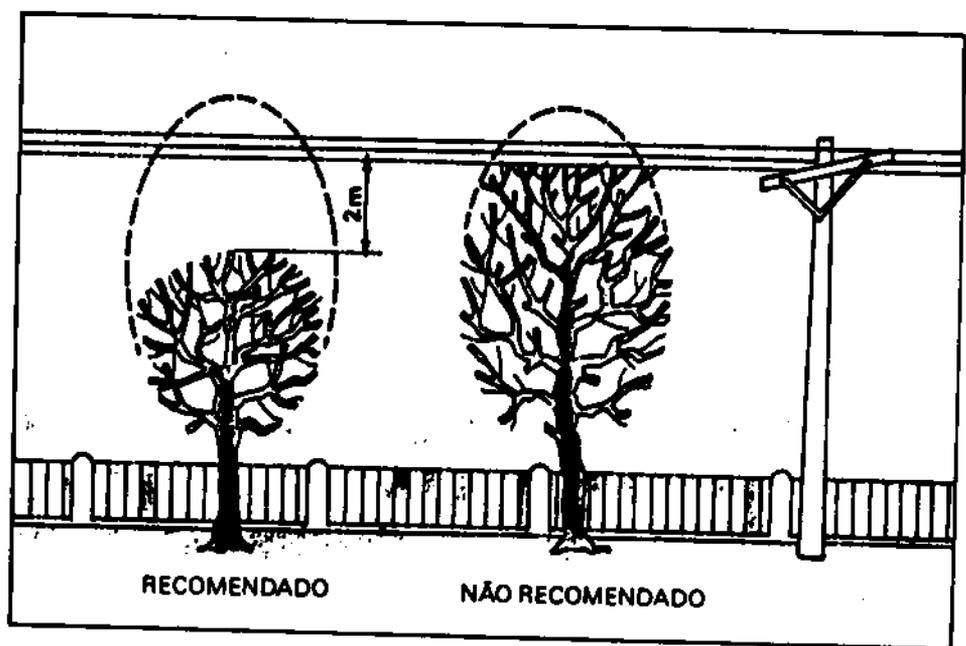
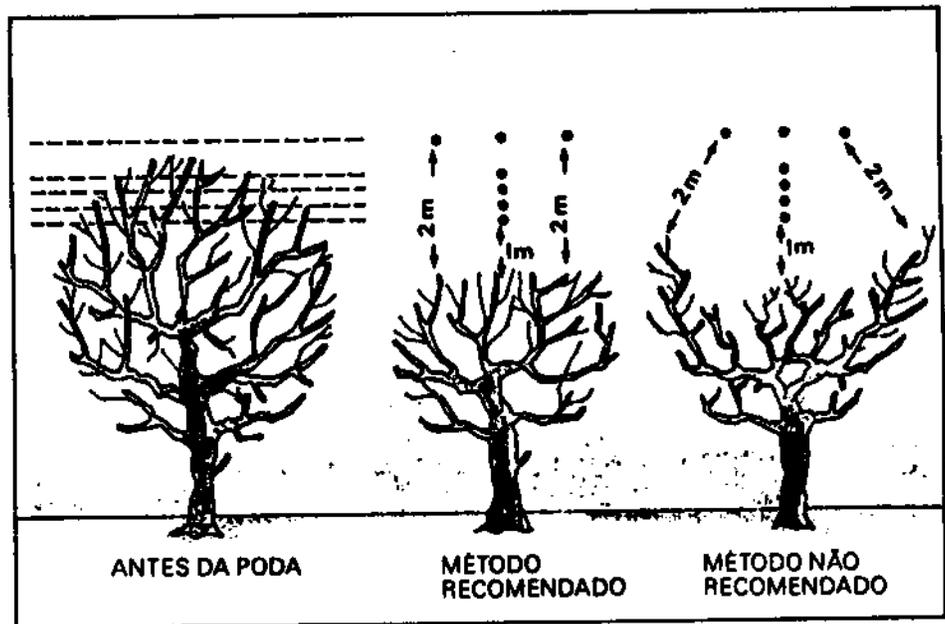


FIGURA 2

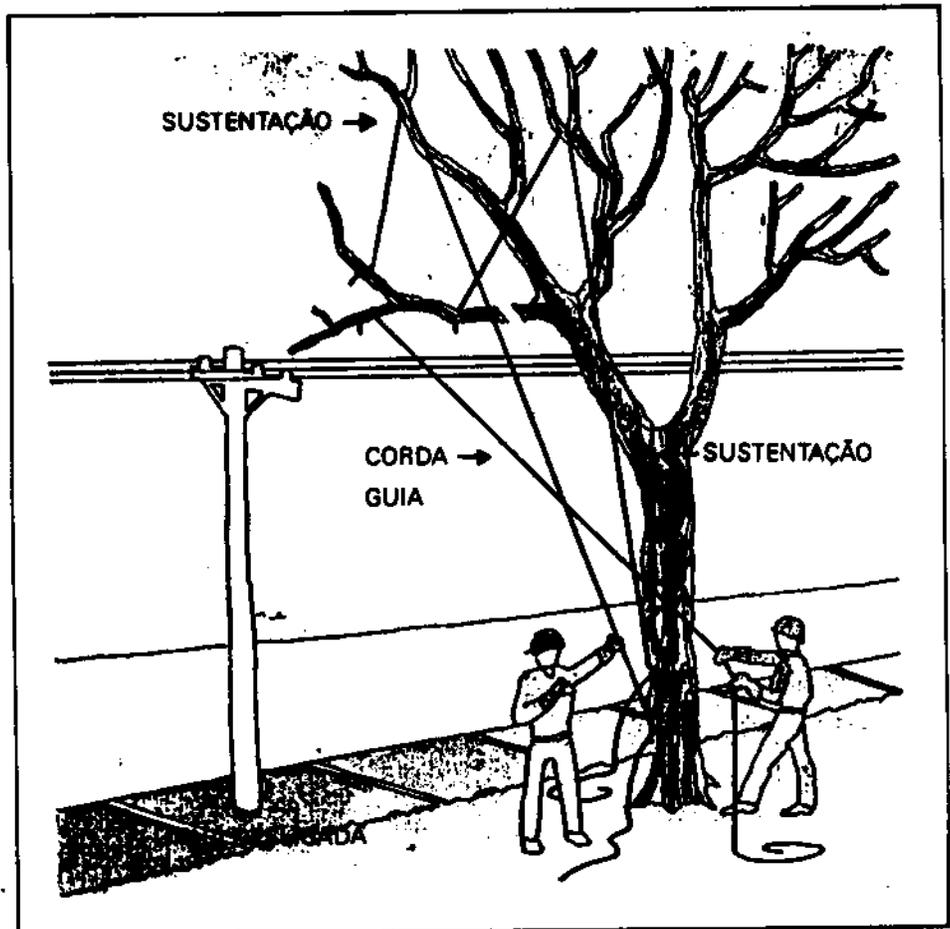


b) Ramos altos

Conforme mostra a figura 3. Aplica-se somente à rede desenergizada. Antes do ramo ser cortado, o mesmo é suportado por duas cordas (uma próxima ao corte, outra próxima à ponta) passadas por sobre ramos mais altos e amarradas ao tronco. Uma terceira corda serve como guia, impedindo a aproximação do ramo podado aos condutores e a outros objetos próximos.

FIGURA 3

Quando conveniente, seccionar os ramos altos em pedaços menores, evitando assim o arriamento de uma só vez.



Fls. 27
F. 13834
@lu

§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, págs. 682, 816, 832 e 1.499.

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

5.2.1.1
5.2.1.2
5.2.1.3
5.2.1.4
5.2.1.5
5.2.1.6
5.2.1.7
5.2.1.8
5.2.1.9
5.2.1.10
5.2.1.11
5.2.1.12
5.2.1.13
5.2.1.14
5.2.1.15
5.2.1.16
5.2.1.17
5.2.1.18
5.2.1.19
5.2.1.20
5.2.1.21
5.2.1.22
5.2.1.23
5.2.1.24
5.2.1.25
5.2.1.26
5.2.1.27
5.2.1.28
5.2.1.29
5.2.1.30
5.2.1.31
5.2.1.32
5.2.1.33
5.2.1.34
5.2.1.35
5.2.1.36
5.2.1.37
5.2.1.38
5.2.1.39
5.2.1.40
5.2.1.41
5.2.1.42
5.2.1.43
5.2.1.44
5.2.1.45
5.2.1.46
5.2.1.47
5.2.1.48
5.2.1.49
5.2.1.50

L

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas, no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

8

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de agulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada e denunciada pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 (*), de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

36
1383V
Cm

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

2

LEGISLAÇÃO

— 1440 —

FEDERAL

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1931, pág. 501.

DECRETO N. 56.419 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

Cede, ao Governo do Estado do Ceará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis e instalações do Ginásio Agrícola "Capitão Plácido", localizado em Santana do Cariri, para o fim que especifica.

DECRETO N. 56.860 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Caicó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.861 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Caicó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.865 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Extingue Exatoria Federal em Vassouras e cria uma no Município de Miguel Pereira, ambas no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.862 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Approva o Orçamento do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

DECRETO N. 56.863 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Approva o Orçamento da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

LEI N. 4.772 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a transferência de cargos e dos respectivos servidores do Escritório técnico da Cidade Universitária, da Universidade do Brasil, para o Quadro do Pessoal — Parte Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público e vice-versa, e dá outras providências.

LEI N. 4.773 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da participação da União na constituição do capital da Empresa Brasileira de Telecomunicações.

DECRETO LEGISLATIVO N. 86 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de setembro de 1954, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos.

LEI N. 7.511 — DE 7 DE JULHO DE 1986

*Altera dispositivos da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965,
que institui o novo Código Florestal*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os números da alínea "a", do artigo 2.º, da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2.º

a)

1 — de 30,00m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

2 — de 50,00m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 (dez) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;

3 — de 100,00m (cem metros) para os cursos d'água que meçam entre 50,00 (cinquenta) e 100,00m (cem metros) de largura;

4 — de 150,00m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 (cem) e 200,00m (duzentos metros) de largura;

5 — igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00m (duzentos metros)."

Art. 2.º O artigo 19 da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1.º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2.º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratamentos culturais necessários à sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.
Iris Rezende Machado.*

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756.



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.935
(do Vereador Luiz Ângelo Monti)

Revoga leis correlatas, sobre arborização.

Nova redação ao art. 29:

"Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

"I - a Lei nº 1.726, de 17 de setembro de 1970;

"II - o art. 2º e seus §§ e o art. 6º da Lei nº 2.743, de 17 de setembro de 1984;

"III - a Lei nº 2.968, de 20 de junho de 1986;

"IV - a Lei nº 3.004, de 09 de outubro de 1986; e

"V - demais disposições em contrário."

Justificativa

Mera providência de tornar explícitos os casos de leis que tratam do mesmo assunto abrangido por este projeto, que merecem ser revogadas.

Sala das Sessões, 31.05.93

19/5/93
LUIZ ÂNGELO MONTI

*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, da
Constituinte-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei:

Art. 1º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos existentes observarão as disposições desta lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A arborização dos logradouros públicos será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) - quando as ruas tiverem largura superior a 9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

b) - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

c) - nos logradouros de caráter residencial, - quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de largura.

§ 1º - A arborização em logradouros públicos em

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1726)

Fls. 37
Proc. 13834
P.M.

em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,60x0,60 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação rasante de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

§§ 5º, 6º e 7º (ver lei 2968/86)

Art. 3º - Não será permitida a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos lotes das vias públicas.

§§ 1º e 2º (ver lei 3004/86)

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único - Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será provido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1726)

Fls. 38
Proc. 13834
Cm

de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, - cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8º - O descumprimento às exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição de culpa, aplicando-se a multa de 20 a 50% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo



LEI Nº 2743, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 21 de agosto de 1984, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - Na execução de obras em que forem necessários -
serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento
da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desper-
dício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quan-
do não puder se realizar no local originário, deverá ser feito,
preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na forma-
ção de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos ur-
banísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espa-
ços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo reali-
zado obra sem observância do estabelecido neste artigo será -
apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fis-
cais.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista -
no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no -
prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da -
camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando à Prefeitura ser tecnicamente impossí-
vel o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir-
do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a -
juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, -
como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimen-
to desse.



Art. 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências ca-



bíveis contra o profissional responsável pela mesma.

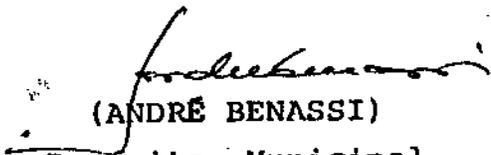
Art. 49 - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto no art. 49, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios. *(revogada pela lei 3531/90)*

Parágrafo único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade. *(revogada pela lei 3531/90)*

Art. 59 - O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, assinado por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especificuem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 69 - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 29 ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

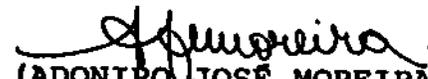

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete /
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

na.-



LEI Nº 2968 DE 20 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º (...)

(...)

"§º 5º - Nas novas arborizações, a distância mínima entre as árvores e a confluência das vias será de dez (10,00) metros."

"§º 6º - As árvores existentes que estejam afetando a visibilidade dos motoristas serão objeto de podas corretivas".

"§ 7º - As árvores existentes cujas implantações não permitirem correção poderão ser removidas após parecer favorável da autoridade competente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e determinação final do Chefe do Executivo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3004, DE 09 DE OUTUBRO DE 1986

Altera a Lei 1.726/70, para condicionar plantio de vegetação de espinhos junto ao passeio público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, alterada pela Lei 2.968, de 20 de junho de 1.986, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 3º (...)

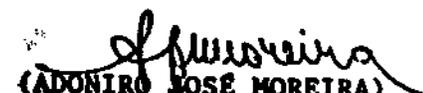
"§ 1º - Depende de autorização da repartição competente a plantação de vegetação de espinhos na linha frontal dos lotes das edificações.

" 2º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica aos casos em que os jardins ou floreiras, onde tais vegetações sejam utilizadas, estejam acima de 2,00 m em relação ao nível do passeio público, ou abaixo de 1,00 m do nível do mesmo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 6183/90-

LEI Nº 3531 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte redação:

"Art. 179. (...)

"§ 1º - No caso de extração de terra, argila, saibro, pedras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500 m², exigir-se-á do responsável:

a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observado no caso de porto de areia o disposto no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei Complementar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), ou dispositivo que o suceder;

b) imediata restauração do solo, mediante renivelamento e reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente.

"§ 2º - Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000 m², a extração com a restauração e replantio.

(...)

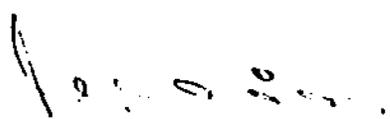


"Art. 197. (...)

"Parágrafo único - A infração do disposto nos parágrafos - do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal - por metro cúbico."

Art. 2º - É revogado o art. 4º e seu parágrafo único da - Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.


(NARCISO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.089

PROJETO DE LEI Nº 5.935

PROCESSO Nº 13.834

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei regula arborização.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 15/16, vem instruída com os documentos de fls. 17/34, apresenta a emenda nº 01 e os documentos pertinentes a esta.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição não obstante a primazia do seu texto e a sua importância para o Município se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. A matéria é típica de regulamentação como por exemplo o art. 7º e seu § 1º, o que é vedado por competir privativamente ao Alcaide (artigo 72, inc. VI, L.O.M.).
2. A proposta ainda peca pelo vício de estar legislando "in concreto" uma vez que impõe atribuições à Divisão de Parques e Jardins e a Secretaria de Serviços Públicos e também ao próprio Executivo conforme se depreende do art. 6º e seu § 1º; art. 7º e seu § 2º; art. 9º, artigo 10; artigo 13 e seus elementos; dá atribuições a Eletropaulo no artigo 14, § 9º; artigo 15 e seu parágrafo único, artigo 17 e seu § 2º e artigo 19 e seu § 2º, tal é vedado pois ao Legislativo somente compete editar norma abstrata e de caráter geral.
3. O art. 8º, letras "a", "b", "c" e "d" cuida de serviços públicos, sendo que tal matéria é privativa do Prefeito, consoante dispõe o artigo 46, inc. IV da L.O.M.
4. O art. 9º, além de dar atribuições ao Executivo, cria comissão, o que é vedado por força do artigo 46, inc. V da L.O.M.
5. O artigo 11, parágrafo único, busca dar atribuições a Secretaria de Obras e a Divi-

*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.089 - fls. 02)

são de Parques e Jardins, o que não é permitido nos termos do artigo 46, inc. V, L.O.M.). O mesmo vício ocorre com relação ao artigo 14, § 8º.

6. Como se não bastasse, o art. 4º, § 2º, letra "a", número 03, contém erro de grafia, pois onde lemos "encotas" deveria estar grafado "encostas". Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo o que vem a ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

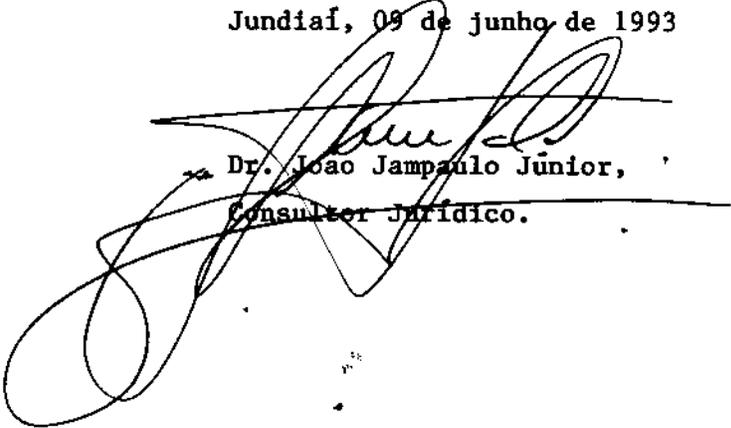
2. A matéria é de **indicação**.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Defesa do Meio Ambiente.

4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,

Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.834

PROJETO DE LEI Nº 5.935, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que regula arborização.

PARECER Nº 330

A par da análise da douta Consultoria Jurídica da Casa - que considera o projeto em destaque eivado de vícios - este subscritor entende que a intenção nele expressa pode muito bem ser votada e transformada em norma legal vigente, especialmente em momento como o que vivemos - pós ECO/92 - que conduziu a ecologia e à defesa do meio ambiente aos primeiros patamares da preocupação mundial.

Necessário, pois, para consubstanciar o intento, a contínua gestão política com o Chefe do Executivo, quesito que estou convicto pode ser alcançado, em face da dinâmica existente entre os Poderes.

Finalizo, em razão da argumentação exposta, acolhendo a matéria "in totum", consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 18.06.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.834

PROJETO DE LEI Nº 5.935, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que regula arborização.

PARECER Nº 350

Como bem esclarece a justificativa da proposição, às fls. 17/18, esta iniciativa tem por intento oferecer ao Município uma norma que permita ampla preservação da vegetação de porte arbóreo, abrangendo inclusive os trabalhos realizados pela Divisão de Parques e Jardins e outros órgãos nessa área, no que concerne ao manejo e plantio de árvores em vias públicas.

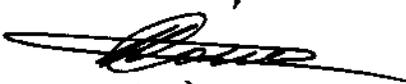
Assim, esta matéria consubstancia em diploma legal as disposições técnicas recomendadas para, por exemplo, poda dos ramos, oferecendo meios para a perfeita aplicação das previsões nela inseridas, o que entendemos, significa importante inovação legislativa.

Concluimos, em face do argumentado, firmando manifestação favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.06.1993

APROVADO EM 22.06.93


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 13.834

PROJETO DE LEI Nº 5.935, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que regula arborização.

PARECER Nº 352

A preocupação do nobre autor consubstanciada no projeto de lei em exame é atualíssima e visa estabelecer regras que devem ser observadas no que concerne ao plantio, poda e preservação da vegetação de porte arbóreo em nossa comunidade.

A matéria espelha as necessidades de adoção, no Município, de política ampla de proteção ambiental, oferecendo ao rol de leis locais sobre o assunto uma norma de caráter amplo e abrangedor que tem exatamente tal intuito, segundo os moldes das melhores técnicas recomendadas.

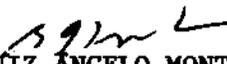
Entendendo que a iniciativa é perfeita relativamente ao ponto de vista desta Comissão, concluímos votando pela sua total pertinência.

Parecer favorável.

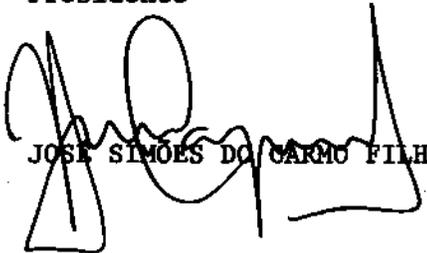
Sala das Comissões, 22.06.1993

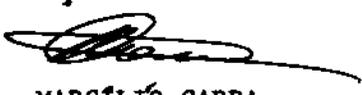
APROVADO EM 22.06.93


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


MARCÍLIO CARRA



PP 2.068/93



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 5.935
(do Vereador Antonio Augusto Giaretta)
Altera o conceito de vegetação arbórea.

O art. 1º passa a ter esta redação (substituído-se, em todo o projeto, "vegetação de porte arbóreo" por "vegetação arbórea"):

"Art. 1º Considera-se vegetação arbórea toda vegetação composta de espécies de árvores nativas, em formações primárias e em estágios de regeneração avançada ou inicial."

JUSTIFICATIVA

Considerando que as espécies pioneiras são endêmicas, para um determinado sítio ecológico e que muitas espécies nativas tem o crescimento diamétrico lento, as formações florestais em processo inicial de sucessão ficam desprotegidas por este projeto de lei, pois não são consideradas como vegetação de porte arbóreo pelo art. 1º e pelo § 4º do art. 4º, e também o art. 5º não define totalmente a proteção para vegetação sucessional.

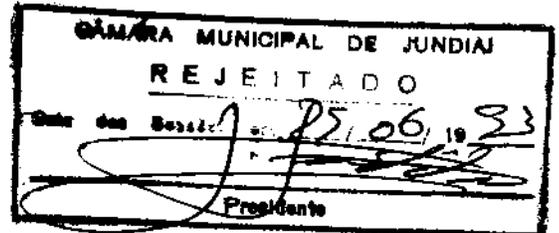
Sala das Sessões, 29.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/msn.



PP 2.068/93



EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 5.935

(do Vereador Antonio Augusto Giaretta)

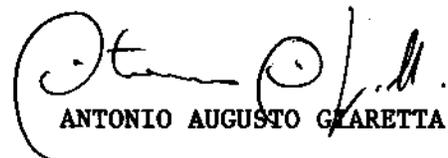
Suprime o capítulo II.

O capítulo II é suprimido (e suprimidas, portanto, as remissões a dispositivos seus).

JUSTIFICATIVA

A supressão significaria, nesse ponto, endosso ao Código Florestal - lei federal mais restritiva.

Sala das Sessões, 29.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

az/msn.



PP 2.068/93



EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 5.935

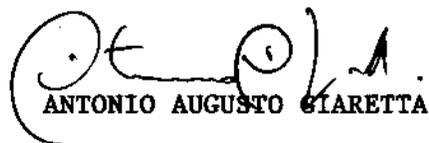
(do Vereador Antonio Augusto Giaretta)

Vincula ao Plano Diretor o caso que especifica.

No art. 6º "caput", acrescente-se no final:

"respeitadas as disposições sobre uso do solo conti-
das no Plano Diretor.

Sala das Sessões, 29.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/msn.



PP 2.068/93



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 5.935

(do Vereador Antonio Augusto Giaretta)

Remete a órgãos estaduais o caso que especifica.

Nos arts. 7º e 9º, acrescente-se este parágrafo:

"§ 4º. Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal."

Sala das Sessões, 29.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



pp 2.068/93



EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 5.935

(do Vereador Antonio Augusto Giaretta)

Prevê caso de remoção de árvore.

nal:

No art. 12, letra d, acrescente-se, no fi-

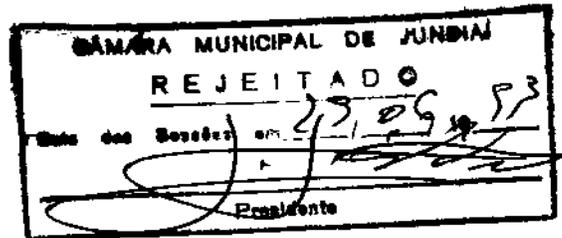
"e pedestres".

Sala das Sessões, 29.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



PP 2.068/93

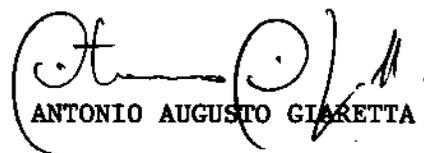


EMENDA Nº 7 ao PROJETO DE LEI Nº 5.935
(do Vereador Antonio Augusto Giaretta)
Prevê caso de remoção de árvore.

No art. 12, acrescente-se esta letra:

"h) quando se tratar de espécie totalmente
inadequada ao local."

Sala das Sessões, 29.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 56
Proc. 13834



EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 5.935

Prevê incumbência para empreiteira de podas.

No art. 14, § 1º, no final,

onde se lê: "desta"

leia-se: "da empreiteira, que elaborará laudos e responderá diretamente aos técnicos da DIPAJ."

Sala das Sessões, 29-6-93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /vsp



EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 5.935

Prevê ressalva no calendário de podas.

No art. 14, § 6º, no final, acrescente-se:

"ressalvado caso de risco para o patrimônio público ou privado."

Sala das Sessões, 29-6-93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 5.935

Prevê política preventiva de pragas.

No art. 14, o § 7º passa a ter esta redação:

"§ 7º Empregar-se-ão na arborização urbana espécies e indivíduos resistentes ou tolerantes a pragas e doenças."

JUSTIFICATIVA

A utilização de agrotóxicos em logradouros públicos causa risco à saúde pública, ainda mais considerando que o pulverizador manual costal é totalmente ineficiente para aplicação em copas de árvores, e o termonebolizador, que é o aparelho apropriado para tal, espalharia o veneno muito além da copa das árvores.

Os inseticidas e fungicidas são lavados pela água da chuva mesmo quando se acrescenta espalhante adesivo a calda, ainda mais considerando que a época de maior atividade de insetos e microorganismos é no verão. Assim sendo, as pulverizações teriam que ser constantes, aumentando o risco para a população e onerando os cofres públicos.

As larvas de insetos que se alimentam de folhas são toleradas pela grande maioria de plantas utilizadas na arborização urbana, além de servirem de alimento para várias espécies de pássaros.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 61
Proc. 3834

(Emenda nº 10 ao PL nº 5.935 - fls. 2)

Os fungicidas só são utilizados preventivamente: ter-se-ia, então, que pulverizar as árvores constantemente, para que este método se torne eficiente. E praticamente a doença fúngica que causa problemas às árvores é a conhecida como cancro, que se aloja na casca dos troncos abrindo caminho para brocas e cupins - é o maior problema patogênico das árvores de nossa cidade, e o seu melhor controle é o melhoramento genético das árvores a serem plantadas.

Os cupins também têm como melhor controle o melhoramento genético, já que os inseticidas eficientes para combatê-los são altamente tóxicos. As formigas são as únicas contra as quais o combate é aconselhável e viável.

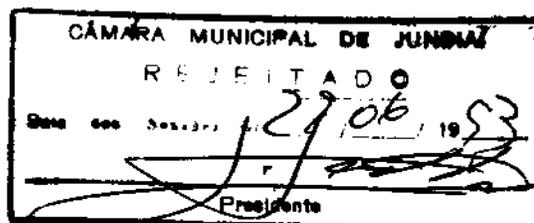
A utilização de inseticidas e fungicidas sistêmicos é inviável, pelo custo e pela impermeabilização do solo urbano.

Sala das Sessões, 29-6-93


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

*

/vsp



EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 5.935

Condiciona poda de árvore pelo particular.

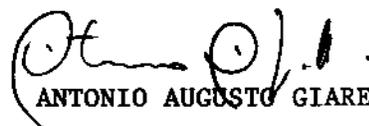
O art. 15 passa a ter esta redação:

"Art. 15. Ao munícipe é vedado fazer o corte de árvore situada em logradouro público.

Parágrafo único. O munícipe pode:

- a) fazer poda da árvore, mediante autorização e instruções da Divisão de Parques e Jardins;
- b) solicitar corte ou poda da árvore à Divisão de Parques e Jardins ou, em caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros."

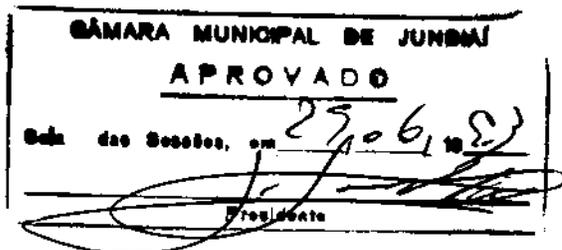
Sala das Sessões, 29-6-93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 63
Proc. 13834



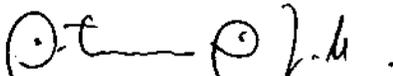
EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 5.935

Prevê caso de remoção de árvore imune de corte.

No art. 19, acrescente-se:

"§ 3º A árvore declarada imune de corte pode ser removida se no processo natural de senescência houver risco de queda total ou parcial."

Sala das Sessões, 29-6-93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /vsp



EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 5.935

corrige redação

No art. 19, "caput":

Onde se lê: "... mediante ato do Executivo...",

Leia-se: "... mediante Lei ...".

Sala das Sessões, 29.06.1993


LUIZ ANGELO MONTI



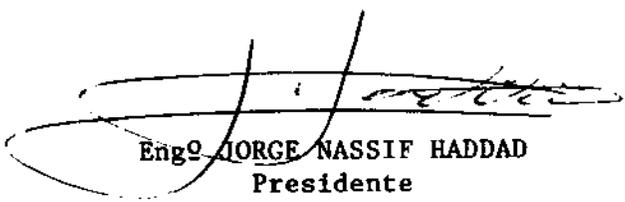
Of. PM 06.93.56
Proc. 13.834

Em 30 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.533, referente ao Projeto de Lei nº 5.935 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*
vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.935
PROCESSO Nº 13.834
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/56

AUTÓGRAFO Nº 4.533

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/07/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Jundiaí

EXPEDIDOR: Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/07/93

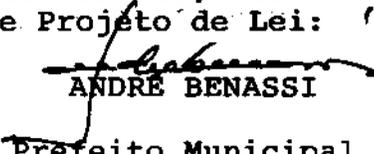
W. L. Ambrósio
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.834

GP. em 21.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.533

(Projeto de Lei nº 5.935)

Regula arborização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se vegetação arbórea toda vegetação composta de espécies de árvores nativas, em formações primárias e em estágios de regeneração avançada ou inicial.

Art. 2º Toda vegetação arbórea localizada nos limites territoriais do Município, seja de domínio público ou privado, é bem de interesse comum a todos os munícipes.

Art. 3º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano são bens de interesse comum a todos os munícipes, ficando limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral todas as ações que interfiram nesses bens.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO E PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º Considera-se de preservação permanente a vegetação arbórea que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua-se em elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

*



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 2)

§ 1º Aplica-se à presente lei o Código Florestal (Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), especialmente o art. 2º, com as alterações e acréscimos da Lei federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação arbórea quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1. forme mancha contínua de vegetação superior a
10.000m²;

2. se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3. se localize nas encostas ou parte destas, com decli
vidade superior a 30%;

4. se localize em regiões carentes de áreas verdes;

b) destinada a proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00m de largura, medida em projeção horizontal, das margens de lagos ou reservatórios, independen
temente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% de sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m em torno do local de interesse.

Art. 5º Os bosques ou florestas com predominância de uma única espécie de vegetação arbórea, quer de domínio público, quer pri
vado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente com
provado seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importân
cia no equilíbrio ambiental à população local.

*



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 3)

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 6º Os projetos referentes ao parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Coordenadoria Municipal de Planejamento, respeitadas as disposições sobre uso do solo contidas no Plano Diretor.

§ 1º A Divisão de Parques e Jardins emitirá parecer técnico visando:

- a) o enquadramento ou não da área em uma ou mais hipóteses definidas no art. 4º, §§ 2º a 4º, e no art. 5º desta lei;
- b) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação arbórea.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins considerará a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, admitir-se-á a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Art. 7º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria.

§ 1º Os projetos, para cumprimento deste artigo, serão instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

*



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 4)

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações sanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo serão previamente vistoriadas por técnicos da Divisão de Parques e Jardins, verificando-se o mapeamento e as condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no § 1º deste artigo, a Divisão de Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal.

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular compatibilizar-se-ão com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Parágrafo único. Nas situações em que ainda não exista implantação de árvores, nem rede de energia elétrica, as providências serão as seguintes:

a) a rede de energia elétrica será implantada nas calçadas oeste e norte, ficando reservadas as calçadas leste e sul para o plantio de árvores com o porte adequado às dimensões da via pública e ao paisagismo local;

b) o canteiro central das avenidas deve ser arborizado preferencialmente com árvores colunares, piramidais ou palmáceas, ou de mata ciliar quando houver córregos;

c) nas quadras reservadas a áreas verdes, os passeios, preferencialmente, não terão vegetação e posteação, ficando unicamente para uso de pedestres;

d) o plantio de árvores e a implantação de postes respeitarão espaço entre si de forma que não haja envolvimento do poste e equipamentos elétricos com a vegetação;



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 5)

e) nas avenidas com canteiro central arborizado, os postes serão implantados nas calçadas laterais, tomando-se cuidado quanto ao espaço entre as árvores, que devem ser de espécies de pequeno porte.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art. 9º A supressão total ou parcial de vegetação arbórea, quando necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, dependerá de prévia autorização do Executivo, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º A comissão referida no "caput" deste artigo contará com o mínimo de dois técnicos da Divisão de Parques e Jardins, formados em engenharia agrônômica ou florestal.

§ 2º Tratando-se de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão federal competente.

§ 3º Em caso de supressão irregular de vegetação arbórea considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Divisão de Parques e Jardins.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal.

Art. 10. Excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 8º desta lei, a supressão de vegetação arbórea, em propriedade pública ou privada, é subordinada a autorização, por escrito, da Divisão de Parques e Jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. Do pedido de autorização, além de outras formalidades, constará a devida justificativa, sem o que não se operará a supressão da árvore.

★



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 6)

Art. 11. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação arbórea cuja supressão seja indispensável para a execução da obra, observar-se-á o artigo anterior e seu parágrafo único, acrescentando-se ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. Caso necessário, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, o rebaixamento de guia em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins.

Art. 12. A autorização para supressão ou poda de vegetação arbórea poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- a) quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;
- b) quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- c) quando a árvore estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- d) quando a árvore constituir-se em obstáculo, fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículos;
- e) quando a árvore constituir-se em obstáculo à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- f) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- g) quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 13. A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura, devidamente autorizados pelo setor técnico da Divisão de Parques e Jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- a) obtenção de autorização do setor técnico da Divisão de Parques e Jardins, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 7)

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, formado em engenharia agrônômica ou florestal, a encargo e responsabilidade da empresa;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 14. A poda em arborização urbana deve ser mobilizada com a finalidade de reeducação de árvores, limpeza ou para liberação da rede de energia elétrica.

§ 1º Quando a poda for executada por empreiteira, seguir-se-ão as recomendações técnicas da Divisão de Parques e Jardins, com acompanhamento constante de um engenheiro agrônomo ou florestal desta.

§ 2º A poda de árvores ornamentais será feita mediante Projeto Racional de Arborização Municipal ou em casos de correção de plano de arborização mal elaborado.

§ 3º De acordo com as necessidades, serão observados os seguintes tipos de poda:

a) poda de formação: feita no Viveiro Municipal, de onde a muda já sai com a copa direcionada para a correta formação, seguindo seu desenho característico de copa;

b) poda de limpeza: feita em árvores com ramos secos ou doentes.

§ 4º As árvores de formato piramidal ou colunar não serão podadas, para que mantenham suas características.

§ 5º Abolir-se-ão podas drásticas e de mutilação.

§ 6º A época da poda será corretamente observada, efetuando-se normalmente em todas as espécies após sua floração, para evitar risco de morte da árvore.

§ 7º Realizar-se-á tratamento fitossanitário em todas as árvores da cidade com problemas de doença ou praga, além de tratamento preventivo.

§ 8º Quando houver solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, para rebaixamento de guias, tal processo será encaminhado à Divisão de Parques e Jardins para vistoria e verificação da necessidade ou não de substituição de árvores.



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 8)

§ 9º Em loteamentos ou áreas públicas, a ELETROPAULO-Eletricidade de São Paulo S/A, em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins, fará o projeto de iluminação juntamente com o de arborização, respeitando-se os pontos cardeais.

§ 10. Para poda das árvores utilizar-se-ão, na forma prevista em regulamento:

- a) os equipamentos de segurança;
- b) as ferramentas tecnicamente apropriadas;

§ 11. Após a poda de galhos aplicar-se-á tinta fungicida, para sua proteção e rápida cicatrização.

Art. 15. É expressamente proibido ao munícipe o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá o munícipe solicitar a poda ou o corte à Divisão de Parques e Jardins e, em caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16. As árvores suprimidas de logradouros públicos serão substituídas, dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da supressão, pela Divisão de Parques e Jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em outro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 17. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição total ou parcial de vegetação arbórea em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros que forem detectados, é obrigado a, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro de prazo não superior a trinta dias, em conformidade com as normas de plantio estabelecidas pela Divisão de Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura.



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 9)

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, dentre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de trinta dias processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por período não superior a trinta dias.

§ 4º No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras, em que a Divisão de Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará o interessado incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 5º No caso da hipótese anterior, o prazo previsto no § 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º O proprietário ou possuidor do imóvel responsabilizar-se-á pela preservação das árvores substituídas.

Art. 18. Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação arbórea, tais como:

- I - fixação de placas de qualquer natureza;
- II - fixação por amarras de qualquer tipo de faixa ou objeto;
- III - pintura dos troncos ou galhos;
- IV - destruição de folhagem ou quebra dos galhos;
- V - quaisquer outras formas que possam caracterizar uso inadequado e nocivo.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE DE CORTE

Art. 19. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante lei, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 10)

IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade de corte, mediante requerimento escrito ao Prefeito, precisando a localização da árvore e enumerando uma ou mais características previstas nos itens do "caput" deste artigo.

§ 2º Competirá à Divisão de Parques e Jardins:

a) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao escalão superior, para decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune de corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

§ 3º A árvore declarada imune de corte pode ser removida se no processo natural de senescência houver risco de queda total ou parcial.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 20. As despesas decorrentes da supressão e remoção de árvore serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo desta lei.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será informado previamente do valor total das despesas.

§ 2º Se no prazo de trinta dias, a contar de quando o interessado tomar ciência do valor das despesas, este não comparecer à Divisão de Parques e Jardins para assinatura de compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, seu pedido será cancelado.

§ 3º A formulação de novo pedido não implica em que a Divisão de Parques e Jardins tenha que deferir o pretendido, salvo com provação de inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 4º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe o § 3º deste artigo.



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 11)

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m;

II - multa no valor de 6 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m;

III - multa no valor de 12 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP superior a 0,30m.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação arbórea, aplicar-se-á multa no valor de 3 UFM's.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, aplicar-se-á multa no valor de 1 UFM.

Art. 24. As multas previstas nos artigos 21 a 23 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 25. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 26. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.



(Autógrafo nº 4.533 - fls. 12)

Art. 27. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa terá prazo de dez dias, a partir do recebimento desta, para proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, cobrar-se-á valor adicional de:

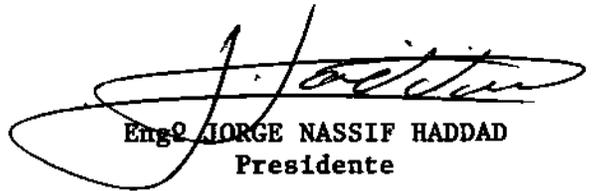
- a) 1 UFM por espécie, quanto às multas elencadas no art. 21 desta lei;
- b) 0,6 UFM no caso de poda;
- c) 0,3 UFM no caso de uso inadequado de árvore.

Art. 28. No caso de extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I - a Lei nº 1.726, de 17 de setembro de 1970;
- II - o art. 2º e seus §§ e o art. 6º da Lei nº 2.743, de 17 de setembro de 1984;
- III - a Lei nº 2.968, de 20 de junho de 1986;
- IV - a Lei nº 3.004, de 09 de outubro de 1986; e
- V - demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de mil novecentos e noventa e três (30.06.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



ANEXO DA LEI Nº

TABELA DE SUPRESSÃO E REMOÇÃO

Serviço	Especificação	Preço Unitário
SUPRESSÃO	Incluindo a remoção das árvores e destocamento	4 UFM's

Obs.: Caso o interessado deseje replantio, ver tabela abaixo:

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO

Quantidade	Preço Unitário
1	0,35 UFM
20	0,33 UFM
40	0,30 UFM
60	0,29 UFM
80	0,27 UFM
100	0,25 UFM
101 a 500	0,24 UFM
501 a 1000	0,22 UFM
acima de 1000	0,20 UFM

Obs.: 1. Com o replantio está incluído, além da muda, o adubo, o protetor, a mão-de-obra e o transporte.

2. Mudanças sem replantio e retiradas na Divisão de Parques e Jardins custarão 0,17 UFM por unidade.

TABELA PARA NOVA VISTORIA - 1 UFM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

OF.GP.L. nº 510/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fis. 80
Proc. 13834

Proc. nº 13.222-0/93

14430 JUL 93 N170

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR

[Signature]
 Presidente

03/08/93

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 21 de julho de 1.993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 12 / votos favoráveis 20

[Signature]
 Presidente

24/08/93

[Signature]
Presidente,
23/7/93

Cumpra-se, comunicar a V.Exa. e

aos nobres Vereadores que, consoante nos facultam os artigos - 72 VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.935, Autógrafo 4533, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme apontamos adiante.

A presente propositura visa regular arborização e não obstante a atualidade da matéria, o projeto traz em seu âmago vícios irrefutáveis de ilegalidade que elencamos articuladamente:

O compêndio ora vetado é matéria-típica de regulamentação, o que é expressamente vedado pelo artigo 72 VI da Lei Orgânica do Município:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

.....
 VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela -
 Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
"

Em que pese a primazia do tema, a



propositura legisla "in concreto", impondo atribuições aos órgãos da Administração, criando comissões, ditando normas ao serviço público, além de ensejar aumento do quadro de servidores, ferindo o artigo 46, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquia ou fundacional;

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

O ousado projeto, além de procurar ditar normas de atuação para pessoa jurídica de outra esfera governamental, prevê aumento de despesa para a Administração Municipal, aviltando dessa forma o artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Como se não bastassem as ilegalidades contidas no projeto, existem nele indicações de medidas que, se adotadas, poderão vir a causar riscos à saúde pública, como é o caso do uso de agrotóxicos em logradouros públicos, -



promovendo poluição do meio ambiente, conflitando dessa forma com o fim a que se destina o projeto.

Além de todas as ingerências apontadas, cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município já previu, no Capítulo IV a proteção ao Meio Ambiente, onde instituiu - normas gerais de aplicação imediata.

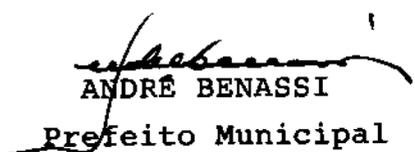
Numa detalhada análise, perceber-se-á que aquilo que se visa regulamentar através do presente projeto, já está inserto na Lei Orgânica e regido pelas Leis em vigor, acerca da matéria, e, que no entanto, estão fadadas à revogação; a propositura então, é redundante, e visa disciplinar o que já está disciplinado.

O conjunto das ilegalidades apontadas formam a barreira da inconstitucionalidade firmada pela ingerência do Legislativo em seara que não lhe é própria, maculando o disposto nos artigos 2º da Lei Maior e 5º da Carta Paulista.

Diante de todo o exposto, e face aos graves vícios apontados temos certeza de que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

MOD. 7

PUBLICADO
em 06/08/53



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.166

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No. 5.935 PROC. No. 13.834

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 80/82.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 80/82 oferecidas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 47/48 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 28 de julho de 1993.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.834

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.935, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que regula arborização.

PARECER Nº 429

Através do ofício GP.L. nº 510/93, de 21 de julho do ano em curso, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.935, de iniciativa do Vereador Luiz Ângelo Monti, que regula arborização, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A base de argumentação constante das razões de fls. 80/82 se prende ao fato de matérias típicas de regulamentação, como a objeto da proposta, figurarem no âmbito da exclusiva alçada do Prefeito, por força do dispositivo inserido no art. 72, inc. VI da Lei Orgânica de Jundiaí, combinado com o art. 46, incisos I, IV e V do mesmo diploma legal.

Além do mais, como bem lembra a peça vestibular do Alcaide, a temática abordada no texto do nobre autor já está inserta na Carta de Jundiaí, capítulo "Da Proteção ao Meio Ambiente", sendo, pois, redundante disciplinar o que já está disciplinado.

Isto posto, acolho a fundamentação do veto total oposto em seus termos, votando pela sua manutenção pelo colegiado Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 12.08.93

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

Antonio Augusto Garetta
ANTONIO AUGUSTO GARETTA

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRARIO

Fraze Martinho
FRAZE MARTINHO
CONTRARIO



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 24/08/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.935
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 01

REJEITO 102

BRANCOS

NULOS

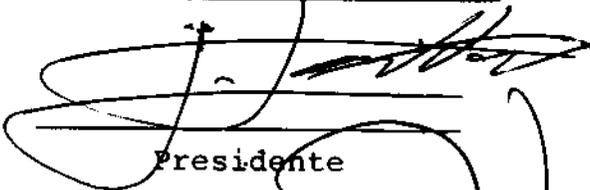
AUSENTES 08

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 08.93.59

Proc. 13.834

Em 25 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

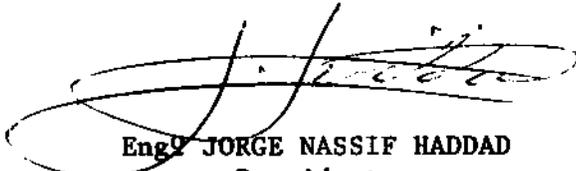
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Vetó Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.935, objeto do ofício GP.L. nº 510/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 24 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi:

em:

Jundiaí
26 / 08 / 93

vsp



LEI Nº 4.190, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Regula arborização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se vegetação arbórea toda vegetação composta de espécies de árvores nativas, em formações primárias e em estágios de regeneração avançada ou inicial.

Art. 2º Toda vegetação arbórea localizada nos limites territoriais do Município, seja de domínio público ou privado, é bem de interesse comum a todos os munícipes.

Art. 3º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano são bens de interesse comum a todos os munícipes, ficando limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral todas as ações que interfiram nesses bens.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO E PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º Considera-se de preservação permanente a vegetação arbórea que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua-se em elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente lei o Código Florestal (Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), especialmente o art. 2º, com as alterações e acréscimos da Lei federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e de mais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação arbórea quando:

[Signature]



(Lei 4.190/93 - fls. 02)

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1. forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m²;

2. se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3. se localize nas encostas ou partes das, com declividade superior a 30%;

4. se localize em regiões carentes de áreas verdes;

b) destinada a proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00m de largura, medida em projeção horizontal, das margens de lagos ou reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% de sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m em torno do local de interesse.

Art. 5º Os bosques ou florestas com predominância de uma única espécie de vegetação arbórea, quer de domínio público, quer privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 6º Os projetos referentes ao parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, da



(Lei 4.190/93 - fls. 03)

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Coordenadoria Municipal de Planejamento, respeitadas as disposições sobre uso do solo contidas no Plano Diretor.

§ 1º A Divisão de Parques e Jardins em tirá parecer técnico visando:

a) o enquadramento ou não da área em uma ou mais hipóteses definidas no art. 4º, §§ 2º a 4º, e no art. 5º desta lei;

b) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação arbórea.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins considerará a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, admitir-se-á a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Art. 7º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria.

§ 1º Os projetos, para cumprimento deste artigo, serão instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações sanitárias.

Am



(Lei 4.190/93 - fls. 04)

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo serão previamente vistoriadas por técnicos da Divisão de Parques e Jardins, verificando-se o mapeamento e as condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no § 1º deste artigo, a Divisão de Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal.

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular compatibilizar-se-ão com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Parágrafo único. Nas situações em que ainda não exista implantação de árvores, nem rede de energia elétrica, as providências serão as seguintes:

a) a rede de energia elétrica será implantada nas calçadas oeste e norte, ficando reservadas as calçadas leste e sul para o plantio de árvores com o porte adequado às dimensões da via pública e ao paisagismo local;

b) o canteiro central das avenidas deve ser arborizado preferencialmente com árvores colunares, piramidais ou palmeiras, ou de mata ciliar quando houver córregos;

c) nas quadras reservadas a áreas verdes, os passeios, preferencialmente, não terão vegetação e posteação, ficando unicamente para uso de pedestres;

d) o plantio de árvores e a implantação de postes respeitarão espaço entre si de forma que não haja envolvimento do poste e equipamentos elétricos com a vegetação;

e) nas avenidas com canteiro central ar-



(Lei 4.190/93 - fls. 05)

borizado, os postes serão implantados nas calçadas laterais, tomando-se cuidado quanto ao espaço entre as árvores, que devem ser de espécies de pequeno porte.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art. 9º A supressão total ou parcial de vegetação arbórea, quando necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, dependerá de prévia autorização do Executivo, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º A comissão referida no "caput" deste artigo contará com o mínimo de dois técnicos da Divisão de Parques e Jardins, formados em engenharia agrônoma ou florestal.

§ 2º Tratando-se de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão federal competente.

§ 3º Em caso de supressão irregular de vegetação arbórea considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Divisão de Parques e Jardins.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal.

Art. 10. Excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 8º desta lei, a supressão de vegetação arbórea, em propriedade pública ou privada, é subordinada a autorização, por escrito, da Divisão de Parques e Jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. Do pedido de autorização, além de outras formalidades, constará a devida justificativa, sem o que não se operará a supressão da árvore.

@lu



(Lei 4.190/93 - fls. 06)

Art. 11. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação arbórea cuja supressão seja indispensável para a execução da obra, observar-se-á o artigo anterior e seu parágrafo único, acrescentando-se ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. Caso necessário, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, o rebaixamento de guia em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins.

Art. 12. A autorização para supressão ou poda de vegetação arbórea poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- a) quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;
- b) quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- c) quando a árvore estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- d) quando a árvore constituir-se em obstáculo, fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículos;
- e) quando a árvore constituir-se em obstáculo à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- f) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- g) quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 13. A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura, devidamente autorizados pelo setor técnico da Divisão de Parques e Jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:



(Lei 4.190/93 - fls. 07)

a) obtenção de autorização do setor técnico da Divisão de Parques e Jardins, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, formado em engenharia agrônoma ou florestal, a encargo e responsabilidade da empresa;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 14. A poda em arborização urbana deve ser mobilizada com a finalidade de reeducação de árvores, limpeza ou para liberação da rede de energia elétrica.

§ 1º Quando a poda for executada por empreiteira, seguir-se-ão as recomendações técnicas da Divisão de Parques e Jardins, com acompanhamento constante de um engenheiro agrônomo ou florestal desta.

§ 2º A poda de árvores ornamentais será feita mediante Projeto Racional de Arborização Municipal ou em casos de correção de plano de arborização mal elaborado.

§ 3º De acordo com as necessidades, serão observados os seguintes tipos de poda:

a) poda de formação: feita no Viveiro Municipal, de onde a muda já sai com a copa direcionada para a correta formação, seguindo seu desenho característico de copa;

b) poda de limpeza: feita em árvores com ramos secos ou doentes.

§ 4º As árvores de formato piramidal ou colunar não serão podadas, para que mantenham suas características.

§ 5º Abolir-se-ão podas drásticas e de mutilação.

§ 6º A época da poda será corretamente observada, efetuando-se normalmente em todas as espécies após sua floração,

W



(Lei 4.190/93 - fls. 08)

para evitar risco de morte da árvore.

§ 7º Realizar-se-á tratamento fitossanitário em todas as árvores da cidade com problemas de doença ou praga, além de tratamento preventivo.

§ 8º Quando houver solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, para rebaixamento de guias, tal processo será encaminhado à Divisão de Parques e Jardins para vistoria e verificação da necessidade ou não de substituição de árvores.

§ 9º Em loteamentos ou áreas públicas, a ELETROPAULO-Eletricidade de São Paulo S/A, em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins, fará o projeto de iluminação juntamente com o de arborização, respeitando-se os pontos cardeais.

§ 10. Para poda das árvores utilizar-se-ão, na forma prevista em regulamento:

- a) os equipamentos de segurança;
- b) as ferramentas tecnicamente apropriadas;

§ 11. Após a poda de galhos aplicar-se-á tinta fungicida, para sua proteção e rápida cicatrização.

Art. 15. É expressamente proibido ao município o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá o município solicitar a poda ou o corte à Divisão de Parques e Jardins e, em caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16. As árvores suprimidas de logradouros públicos serão substituídas, dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da supressão, pela Divisão de Parques e Jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em outro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

W



(Lei 4.190/93 - fls. 09)

Art. 17. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição total ou parcial de vegetação arbórea em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros que forem detectados, é obrigado a, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro de prazo não superior a trinta dias, em conformidade com as normas de plantio estabelecidas pela Divisão de Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, dentre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de trinta dias processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por período não superior a trinta dias.

§ 4º No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras, em que a Divisão de Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará o interessado incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 5º No caso da hipótese anterior, o prazo previsto no § 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º O proprietário ou possuidor do imóvel responsabilizar-se-á pela preservação das árvores substituídas.

Art. 18. Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação arbórea, tais como:

I - fixação de placas de qualquer natureza;

II - fixação por amarras de qualquer

DM



(Lei 4.190/93 - fls. 10)

po de faixa ou objeto;

III - pintura dos troncos ou galhos;

IV - destruição de folhagem ou quebra dos galhos;

V - quaisquer outras formas que possam caracterizar uso inadequado e nocivo.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE DE CORTE

Art. 19. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante lei, nas seguintes circunstâncias:

I - por sua raridade;

II - por sua antigüidade;

III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade de corte, mediante requerimento escrito ao Prefeito, precisando a localização da árvore e enumerando uma ou mais características previstas nos itens do "caput" deste artigo.

§ 2º Competirá à Divisão de Parques e Jardins:

a) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao escalão superior, para decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune de corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

§ 3º A árvore declarada imune de corte pode ser removida se no processo natural de senescência houver risco de queda total ou parcial.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 20. As despesas decorrentes da supressão e remoção de árvore serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo a tabela do Anexo desta lei.

*

@



(Lei 4.190/93 - fls. 11)

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será informado previamente do valor total das despesas.

§ 2º Se no prazo de trinta dias, a contar de quando o interessado tomar ciência do valor das despesas, este não comparecer à Divisão de Parques e Jardins para assinatura de compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º A formulação de novo pedido não implica em que a Divisão de Parques e Jardins tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação de inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 4º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m;

II - multa no valor de 6 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m;

III - multa no valor de 12 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP superior a 0,30m.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação arbórea, aplicar-se-á multa no valor de 3 UFM's.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, aplicar-se-á multa no va

Olu



(Lei 4.190 - fls. 12)

lor de 1 UFM.

Art. 24. As multas previstas nos artigos 21 a 23 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 25. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 26. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa terá prazo de dez dias, a partir do recebimento desta, para proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, cobrar-se-á valor adicional de:

a) 1 UFM por espécie, quanto às multas elencadas no art. 21 desta lei;

b) 0,6 UFM no caso de poda;

c) 0,3 UFM no caso de uso inadequado de árvore.

Art. 28. No caso de extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

I - a Lei nº 1.726, de 17 de setembro de 1970.

II - o art. 2º e seus §§ e o art. 6º da Lei nº 2.743, de 17 de setembro de 1984;

III - a Lei nº 2.968, de 20 de junho de 1986; e

VI - a Lei nº 3.004, de 09 de outubro de 1986; e

V - demais disposições em contrário.

aw



(Lei 4.190/93 - fls. 13)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.8.1993).



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.8.1993).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



ANEXO DA LEI Nº 4.190

TABELA DE SUPRESSÃO E REMOÇÃO

Serviço	Especificação	Preço Unitário
SUPRESSÃO	Incluindo a remoção das árvores e destocamento	4 UFM's

Obs.: Caso o interessado deseje replantio, ver tabela abaixo:

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO

Quantidade	Preço Unitário
1	0,35 UFM
20	0,33 UFM
40	0,30 UFM
60	0,29 UFM
80	0,27 UFM
100	0,25 UFM
101 a 500	0,24 UFM
501 a 1000	0,22 UFM
acima de 1000	0,20 UFM

- Obs.: 1. Com o replantio está incluído, além da muda, o adubo, o protetor, a mão-de-obra e o transporte.
2. Mudanças sem replantio e retiradas na Divisão de Parques e Jardins custarão 0,17 UFM por unidade.

TABELA PARA NOVA VISTORIA - 1 UFM

[Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.



Of. PM 08.93.72

Proc. 13.834

Em 31 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.59, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.190, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



10M 3-9-1993

LEI Nº 4.190, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Regula arborização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Considera-se vegetação arbórea toda vegetação composta de espécies de árvores nativas, em formações primárias e em estágios de regeneração avançada ou inicial.

Art. 2º Toda vegetação arbórea localizada nos limites territoriais do Município, seja de domínio público ou privado, é bem de interesse comum a todos os municípios.

Art. 3º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano são bens de interesse comum a todos os municípios, ficando limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral todas as ações interfiram nesses bens.

**CAPÍTULO II
DA VEGETAÇÃO E PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 4º Considera-se de preservação permanente a vegetação arbórea que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua-se em elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente lei o Código Florestal (Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), especialmente o art. 2º, com as alterações e acréscimos da Lei federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação arbórea quando:

- a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 1. forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m²;
 2. se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
 3. se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30%;
 4. se localize em regiões carentes de áreas verdes;
- b) destinadas a proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;
- c) localizada numa faixa de 20,00m de largura, medida em projeção horizontal, das margens de lagos ou reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo e mais de 40% de sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000 m em torno do local de interesse.

Art. 5º Os bosques ou florestas com predominância de uma única espécie de vegetação arbórea, quer de domínio público, quer privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

**CAPÍTULO III
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO**

Art. 6º Os projetos referentes ao parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Coordenação Municipal de Planejamento, respeitadas as disposições sobre o uso do solo contidas no Plano Diretor.

§ 1º A Divisão de Parques e Jardins emitirá parecer técnico visando:

a) o enquadramento ou não da área em uma ou mais hipóteses definidas no art. 4º, §§ 2º a 4º, e no art. 5º desta lei;

b) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação arbórea.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins considerará a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, admitir-se-á a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

**CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO**

Art. 7º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea serão submetidos à apreciação da Divisão de Parques e Jardins, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria.

§ 1º Os projetos, para cumprimento deste artigo, serão instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações sanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo serão previamente vistoriadas por técnicos da Divisão de Parques e Jardins, verificando-se o mapeamento e as condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no § 1º deste artigo, a Divisão de Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadrar-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa conforme a legislação estadual e federal.

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular compatibilizar-se-ão com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Parágrafo único. Nas situações em que ainda não exista implantação de árvores, nem rede de energia elétrica as providências serão as seguintes:

a) a rede de energia elétrica será implantada nas calçadas oeste e norte, ficando reservadas as calçadas leste e sul para o plantio de árvores com o porte adequado às dimensões da via pública e ao paisagismo local;

b) o canteiro central das avenidas deve ser arborizado preferencialmente com árvores colunares, piramidais ou palmáceas, ou de mata ciliar quando houver córregos;

c) nas quadras reservadas a áreas verdes, os passeios, preferencialmente, não terão vegetação e posteação, ficando unicamente para uso de pedestres;



(Lei 4.190/93 - fls. 2)

d) o plantio de árvores e a implantação de postes respeitarão espaço entre si de forma que não haja envolvimento do poste e equipamentos elétricos com a vegetação;

e) nas avenidas com canteiro central arborizado, os postes serão implantados nas calçadas laterais, tomando-se cuidado quanto ao espaço entre as árvores, que devem ser de espécies de pequeno porte.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art. 9º A supressão total ou parcial de vegetação arbórea, quando necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, dependerá de prévia autorização do Executivo, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º A comissão referida no "caput" deste artigo contará com o mínimo de dois técnicos da Divisão de Parques e Jardins, formados em engenharia agrônoma ou florestal.

§ 2º Tratando-se de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão federal competente.

§ 3º Em caso de supressão irregular de vegetação arbórea considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Divisão de Parques e Jardins.

§ 4º Se a cobertura vegetal referida neste artigo enquadra-se no Código Florestal, a Polícia Florestal e o DPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais serão solicitados a opinar e autorizar, se for o caso, a iniciativa, conforme a legislação estadual e federal.

Art. 10. Excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 8º desta lei, a supressão de vegetação arbórea, em propriedade pública ou privada, é subordinada a autorização, por escrito, da Divisão de Parques e Jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. Do pedido de autorização, além de outras formalidades, constará a devida justificativa, sem o que não se operará a supressão da árvore.

Art. 11. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação arbórea cuja supressão seja indispensável para a execução da obra, observar-se-á o artigo anterior e seu parágrafo único, acrescentando-se ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. Caso necessário, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, o rebaixamento de guia em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins.

Art. 12. A autorização para supressão ou poda de vegetação arbórea poderá ocorrer, ainda nas seguintes circunstâncias:

a) quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;

b) quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

c) quando a árvore estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

d) quando a árvore constituir-se em obstáculo, fisicamente inconvêniente, ao acesso e à circulação de veículos;

e) quando a árvore constituir-se em obstáculo à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

f) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécie arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

g) quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 13 — A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos somente será permitida a:

I — funcionários da Prefeitura, devidamente autorizados pelo setor técnico da Divisão de Parques e Jardins;

II — funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico da Divisão de Parques e Jardins, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, formado em engenharia agrônoma ou florestal, a encargo e responsabilidade da empresa;

III — soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 14 — A poda em arborização urbana deve ser mobilizada com a finalidade de reeducação de árvores, limpeza ou para liberação da rede de energia elétrica.

§ 1º Quando a poda for executada por empreiteira, seguir-se-ão as recomendações técnicas da Divisão de Parques e Jardins, com acompanhamento constante de um engenheiro agrônomo ou florestal desta.

§ 2º A poda de árvores ornamentais será feita mediante Projeto Racional de Arborização Municipal ou em casos de correção de plano de arborização mal elaborado.

§ 3º De acordo com as necessidades, serão observados os seguintes tipos de poda:

a) poda de formação: feita no Viveiro Municipal, de onde a muda já sai com a copa direcionada para a correta formação, seguindo seu desenho característico de copa;

b) poda de limpeza: feita em árvores com ramos secos ou doentes.

§ 4º As árvores de formato piramidal ou colunar não serão podadas, para que mantenham, suas características.

§ 5º Abolir-se-ão podas drásticas e de mutilação.

§ 6º A época da poda será corretamente observada, efetuando-se normalmente em todas as espécies após sua floração, para evitar risco de morte da árvore.

§ 7º Realizar-se-á tratamento fitossanitário em todas as árvores da cidade com problemas de doença ou praga, além de tratamento preventivo.

§ 8º Quando houver solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Departamento de Obras Particulares, para rebaixamento de guias, tal processo será encaminhado à Divisão de Parques e Jardins para vistoria e verificação da necessidade ou não de substituição de árvores.

§ 9º Em loteamentos ou áreas públicas, a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S/A, em conjunto com a Divisão de Parques e Jardins, fará o projeto de iluminação juntamente com o de arborização, respeitando-se os pontos cardeais.

§ 10. Para poda das árvores utilizar-se-ão, na forma prevista em regulamento:

a) os equipamentos de segurança;

b) as ferramentas tecnicamente apropriadas;

§ 11. Após a poda de galhos aplicar-se-á tinta fungicida, para sua proteção e rápida cicatrização.

Art. 15. É expressamente proibido ao munícipe o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá o munícipe solicitar a poda ou o corte à Divisão de Parques e Jardins e, em caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16. As árvores suprimidas de logradouros públicos serão substituídas, dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da supressão, pela Divisão de Parques e Jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em outro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 17. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição total ou parcial de vegetação arbórea em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros que forem detectados, é obrigado a, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro de prazo não superior a trinta dias, em conformidade com as normas de plantio estabelecidas pela Divisão de Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.



(Lei 4.190/93 - fls. 3)

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura.

§ 2º A Divisão de Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, dentre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de trinta dias processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá desde que justificado, ser prorrogado por período não superior a trinta dias.

§ 4º No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras, em que a Divisão de Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará o interessado incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 5º No caso da hipótese anterior, o prazo previsto no § 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º O proprietário ou possuidor do imóvel responsabilizar-se-á pela preservação das árvores substituídas.

Art. 18 — Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação arbórea, tais como:

- I — fixação de placas de qualquer natureza;
- II — fixação por amarras de qualquer tipo de faixa ou objeto;
- III — pintura dos troncos ou galhos;
- IV — destruição de folhagem ou quebra dos galhos;
- V — quaisquer outras formas que possam caracterizar uso inadequado e nocivo.

CAPÍTULO VI DA IMUNIDADE DE CORTE

Art. 19 — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte mediante lei, nas seguintes circunstâncias:

- I — por sua raridade;
- II — por sua antiguidade;
- III — por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV — por sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade de corte, mediante requerimento escrito ao Prefeito, precisando a localização da árvore e enumerando uma ou mais características previstas nos itens do "caput" deste artigo.

§ 2º Competirá à Divisão de Parques e Jardins:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao escalão superior, para decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas a árvore declarada imune de corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

§ 3º A árvore declarada imune de corte pode ser removida se no processo natural de senescência houver risco de queda total ou parcial.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 20. As despesas decorrentes da supressão e remoção de árvore serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo desta lei.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será informado previamente do valor total das despesas.

§ 2º Se no prazo de trinta dias, a contar de quando o interessado tomar ciência do valor das despesas, este não comparecer à Divisão de Parques e Jardins para assinatura de compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º A formulação de novo pedido não implica em que a Divisão de Parques e Jardins tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação de inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 4º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I — multa no valor de 3 UFM's — Unidades de Valor Fiscal do Município por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m;

II — multa no valor de 6 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m;

III — multa no valor de 12 UFM's por espécie de árvore abatida com DAP superior a 0,30m.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação arbórea, aplicar-se-á multa no valor de 3 UFM's.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, aplicar-se-á multa no valor de 1 UFM.

Art. 24. As multas previstas nos artigos 21 a 23 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 25. Responderem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I — o autor material;
- II — o mandante;
- III — quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 26. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa terá prazo de dez dias, a partir do recebimento desta, para proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, cobrar-se-á valor adicional de:

- a) 1 UFM por espécie, quanto às multas atenuadas no art. 21 desta lei;
- b) 0,6 UFM no caso de poda;
- c) 0,3 UFM no caso de uso inadequado de árvore.

Art. 28. No caso de extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I — a Lei nº 1.726, de 17 de setembro de 1970;
- II — o art. 2º e seus §§ e o art. 6º da Lei nº 2.743, de 17 de setembro de 1984;
- III — a Lei nº 2.968, de 20 de junho de 1986; e
- VI — a Lei nº 3.004, de 09 de outubro de 1986; e
- V — demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

WILMA CÂMILA MANFREDI
Diretora Legislativa

*



(Lei 4.190/93 - fls. 4)

ANEXO DA LEI Nº 4.190

TABELA DE SUPRESSÃO E REMOÇÃO

Serviço	Especificação	Preço Unitário
SUPRESSÃO	Incluído a remoção dos árvores e desmatamento	4 UFM's

Obs.: Caso o interessado deseje replantio, ver tabela abaixo:

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO

Quantidade	Preço Unitário
1	0,35 UFM
20	0,33 UFM
40	0,30 UFM
60	0,29 UFM
80	0,27 UFM
100	0,25 UFM
101 a 500	0,24 UFM
501 a 1000	0,22 UFM
acima de 1000	0,20 UFM

Obs.: 1. Com o replantio está incluído, além da muda, o adubo, o protetor, a mão-de-obra e o transporte.
2. Mudas sem replantio e retiradas na Divisão de Parques e Jardins custarão 0,17 UFM por unidade.

TABELA PARA NOVA VISTORIA - 1 UFM

FB
100

Supl. MUNIC. MASSIF BARBOSA
Presidente.

IOM 14-9-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.190,

no art. 3º, onde se lê: as ações interferiram
leia-se: as ações que interferiram

no § 1º do art. 4º, onde se lê: Lei federal nº 4.771...art. 2º

leia-se: Lei federal nº 4.771...art. 2º

no § 3º do art. 4º, onde se lê: o solo e mais de 40%
leia-se: o solo em mais de 40%

no § 4º do art. 4º, onde se lê: § 4º
leia-se: § 4º

no art. 6º, onde se lê: Art. 6º
leia-se: Art. 6º

no art. 7º, onde se lê: submetidos ...administrativos
leia-se: submetidos...administrativos

no § 4º do art. 9º, onde se lê: enquadra-se
leia-se: enquadrar-se

no art. 12, onde se lê: poderá ocorrer, ainda nas seguintes
leia-se: poderá ocorrer, ainda, nas seguintes

no art. 13, onde se lê: Art. 13
leia-se: Art. 13.

* no art. 14, onde se lê: Art. 14 —
leia-se Art. 14.

ss/t1

no § 4º do art. 14, onde se lê: mantenham, suas características
leia-se: mantenham suas características

(retificação da edição de 03.09.93 — fls. 2)

(Lei 4.190)

no art. 16, onde se lê: supressão pela Divisão
leia-se: supressão, pela Divisão

no § art. 17, onde se lê: de imóvel, que,
leia-se: de imóvel que,

no § 3º do art. 17, onde se lê: poderá desde que
leia-se: poderá, desde que

no 4º art. 17, onde se lê: providenciá-las
leia-se: providenciá-las

na letra a do § 2º do inciso IV do art. 19, onde se lê: encaminhá-lo no escalão
leia-se: encaminhá-lo ao escalão

no art. 21, onde se lê: seguintes
leia-se: seguintes

no art. 22 e 23, onde se lê: infringirem
leia-se: infringirem

no art. 28, onde se lê: Art. 28
leia-se: Art. 28.

no art. 29, onde se lê: Art. 29
leia-se: Art. 29.

no inciso I do art. 29, onde se lê: 17 de setembro de 1970.
leia-se: 17 de setembro de 1970;

no inciso II do art. 29, onde se lê: Lei nº 2.743
leia-se: Lei nº 2.743

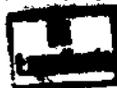
no inciso IV do art. 29, onde se lê: VI —
leia-se: IV —

IOM 17-9-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.190,

no art. 13, onde se lê: Art. 13 -
leia-se: Art. 13.

no art. 17, onde se lê: de imóvel, que,
leia-se: de imóvel que,
no § 4º do art. 17, onde se lê: providenciá-las
leia-se: providenciá-las



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

0074a

CÂMARA MUNICIPAL

DE JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital CEP. 01065-970

PROTOCOLO

São Paulo, 11 de outubro de 1995

Ofício nº 3589/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 29.828.0/0

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

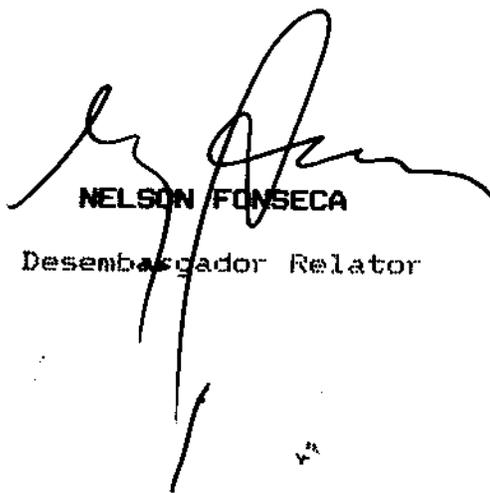

PRESIDENTE
24/10/95

Recorrido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente

Transmito cópia dos autos acima referidos,
solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


NELSON FONSECA
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/SF
EADS.

107
Proc. 15839
W

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
26 SET 1995
C. M. J.

99.828-0/0.

Requerer a informações
do depois, etc. e a
procurador geral do Estado,
devidamente a procurador geral
de justiça.

S. Paulo, 27.09.95
[Signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
6ª JUDICIÁRIA
★ 27 SET 1995 ★
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS - DEPRO 63
RECEBIDOS

1083
Proc. 139054
Oliveira

1429
5016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

076

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSOS
S. Paulo, 13 / 07 / 1993

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

13 JUL 14 15 55 139054

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.828-010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, incisos VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelo Procurador Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.190, de 31 de agosto de 1.993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 29 de junho de 1.993, foi aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 5.935, de autoria do Vereador LUIZ ANGELO MONTI, objetivando regular arborização, conceituando vegetação, vegetação de preservação permanente e atribuindo obrigações e atividades de órgãos municipais, entre outras matérias, todas de inconstitucionalidades patentes, data venia.

A iniciativa continha máculas de inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo e transbordava, tanto competência legiferante do Município sobre a matéria, em manifesta vulneração da Constituição Estadual e Federal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

314

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, tempestivamente foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1.993.

Diante da rejeição do veto total e a não promulgação pelo Executivo, a Câmara Municipal praticou o ato transformando o projeto de lei r. citado na lei nº 4.190, de 31 de agosto de 1.993 cujo teor se encontra retratado na inclusa cópia da lei promulgada, que segue em anexo, ficando requerido, desde logo, que como parte desta seja considerada integrante.

Assim, a Egrêgia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição do Estado, dentre outras que serão invocadas na presente, ensejando a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes, dentre outros.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará e do crescente movimento político engendrado pela vereança local e uns poucos defensores do "verde" para que a mesma seja cumprida.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;¹

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifos nossos)

1 - redação do inciso de acordo com a Emenda à LOM nº 12, de 28/06/1994, sendo que a redação anterior era a seguinte:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Nota: Observa-se que foi eliminada a iniciativa exclusiva do Prefeito sobre matéria tributária.

110
13834
P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

de

Tal competência encontra-se inserta no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Os artigos mencionados da L.O.M, encontram correspondência com a Constituição Estadual, havendo vício de iniciativa da Lei face ao contido em seu art. 47, II, III, XI e XIV), com conseqüente afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, contido no artigo 5º da Carta Estadual, verbis:

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Inegável que compete ao poder regulamentar definir o cumprimento das leis na órbita administrativa, não podendo em conseqüência, estar inserido em norma geral e abstrata, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, regra concreta, norteadora de atos administrativos, conforme se verifica do art. 6º, §§ e alíneas; art. 7º, §§ e alíneas, art. 8º e seu parágrafo único e alíneas, da Lei Municipal 4.190/93.

Além desses dispositivos outros pretendem regular a atividade administrativa, de forma concreta, impondo o atuar dos órgão administrativos, como se verifica do artigo 9º, art. 10, 11, 13, 14, § 1º, § 3º, letra "a", §



DM

8º, § 9º, § 11, art. 15, principalmente o parágrafo único, art. 16, art. 17, e seus §§, art. 19, § 2º.

Os dispositivos retro anunciados deixam patente a invasão do Legislativo em matéria de competência estrita do Executivo.

O capítulo VII da lei guereada claramente reconhece que a aplicação da lei gerará despesas, e tal ato nem seria necessário, máxime, delinear um campo de atividade intenso à Administração Pública, com óbvia necessidade de ampliação do quadro funcional, aquisição de equipamentos (art. 14, § 10 e alíneas), etc..., além de fixar o preço público a ser cobrado, o que é matéria própria do Executivo, mesmo porque o preço público há que ser definido após averiguação dos efetivos custos e pode e deve ser alterado, por ato do executivo, independente de lei, o que não será o caso, haja visto a lei em debate prever valores que seriam imutáveis, salvo se alterado por outra lei, o que refoge ao dinamismo dos custos, prejudicando a própria execução orçamentária.

O Capítulo III do Título V da Constituição do Estado deixa assente que os projetos orçamentários devem ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e até mesmo eventuais emendas necessitam, obrigatoriamente indicar os recursos necessários. Se a atividade do Legislativo é limitada no poder de emendar, resta evidente que não pode iniciar projeto de lei que implique em aumento de despesas, e mais, sem indicar a origem dos recursos, o fazendo viola preceitos constitucionais, em especial o disposto nos artigos 24, § 5º e 25 da Constituição Estadual.

DA INCOMPETENCIA DO MUNICIPIO PARA LEGISLAR NA MATERIA EM DESTAQUE

O art. 24 da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa atinente as matérias envolvendo meio ambiente, excluindo, portanto, os Municípios. O art. 23 atribui a estes, concessa venia, tão-só, competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Assim, tem o município atribuições fiscalizadoras e ante seu poder de polícia evitar agressão ao meio ambiente, impedindo as atividades nocivas ao mesmo, tais e quais venham a ser delineadas na legislação federal e estadual.

A Constituição do Estado de São Paulo através do artigo 191 e seguintes regulou a matéria, não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

13834
Cm

delegando quaisquer poder legiferante aos Municípios, mantendo-se fiel ao padrão federal, ao atribuir concorrência aos Municípios apenas nas ações de "preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, ..." (art. 191), sendo certo que em seu artigo 193 deixa claro que:

"Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:"

E observável do inciso III do artigo 193 que a definição das áreas de preservação permanente e seus componentes se inserem na competência do Estado, por lei, e ainda, por seu inciso XXI, "realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando-se as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações", sendo que o trato primeiro da matéria se fará pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e órgãos executivos, a serem definidos pelo Governador do Estado (art. 193, parágrafo único), e por decorrência lógica, aos órgãos executivos municipais, determinados pelo Prefeito do Município.

Pela Constituição Estadual, nos limites de competência, determinada pela CF, definiu-se áreas de proteção permanente, não podendo a lei municipal, como o fez, definir outras (art. 4º e 5º), máxime, o artigo 198 da Constituição Paulista estabelecer que o Estado, definirá por lei, os espaços definidos no inciso V do artigo 197, e os princípios que passa a enumerar nos incisos I a III.

Tanto é fato que a atribuição de definir as áreas de preservação permanente é exclusiva do Estado, que este deverá alocar os recursos indefensáveis, mediante compensação financeira aos Municípios (art. 200).

Tal fator deixa evidente de que a definição de áreas de preservação permanente geraram despesas, mesmo porque, ao se acatar como toda área do perímetro municipal igual ou inferior a 10.000,00 m² com "mancha contínua de vegetação" de PRESERVAÇÃO PERMANENTE impede o uso e gozo regular da área, transformando a norma, que deveria ser geral e abstrata, em norma de efeito concreto, porquanto bastará verificar quais as áreas do município que se inserem no modelo previsto na lei, para eliminar os direitos constitucionais de uso e gozo plenos, passando a ter caráter de decreto expropriatório, ou pior de restrições ao direito de propriedade, sem o respectivo pagamento, gerando direito à indenização, com se tem decidido:

- "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - NÃO INDENIZAÇÃO - PROIBIÇÃO DE CORTE RASO DA



[Signature]

VEGETAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO REAL. Se toda a propriedade dos recorridos é coberta por vegetação que foi proibida de ser cortada é irrelevante o fato de não ter havido apossamento administrativo, porquanto esvaizado o conteúdo econômico da propriedade. Tratando-se de desapropriação indireta, ação real, a prescrição é de vinte anos. (STJ-1ª T; Rel. Min. Garcia Vieira, REsp nº 49.193-2-SP, j. em 08/06/1.994, publ. no DJU de 22/08/94, fls 21.231, 1ª col)

e mais:

"DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS - EXEGESE. O Poder Público pode criar parques - art. 5º da Lei 4.771/65 -, ficando resguardado o direito de propriedade, com a conseqüente reparação patrimonial, quando ilegalmente afetado. As limitações administrativas, quando superadas pela ocupação permanente, vedando o uso, gozo e livre disposição da propriedade, desnaturam-se conceitualmente, materializando verdadeira desapropriação. Impõe-se, então, a obrigação indenizatória justa e em dinheiro, espancando mascarado confisco, ou seja, indenizabilidade de toda a área compreendida na reserva, como compensação pelo desaparecimento do direito de uso e gozo, afetando o seu valor econômico. Assim sendo, os juros compensatórios destinam-se a ressarcir, no caso, pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, constituindo solução pretoriana para cobrir os lucros cessantes, como parcela indissociável da indenização, ressarcindo o impedimento de usufruição dos frutos derivados do bem. Integra, pois, a indenização, reparando o que o proprietário deixou de lucrar. Assim, descabe cumular os juros compensatórios com lucros cessantes. A incidência e contagem dos compensatórios e moratórios estão delineadas nas Súmulas 12, 69 e 70 do STJ (STJ - Ac. unân. da 1ª T.; publ. em 30-5-94 - Rec. Esp. 39.842-28-SP - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - Advs: Silvestre de Lima Neto e José Reynaldo Carneiro Lyra) - ADCOAS 144.234"

O artigo 200 da Constituição Estadual objetivou justamente adequar a preservação do meio ambiente, que refoge, por óbvio ao exclusivo interesse local, com os encargos que as restrições impõe ao direito de propriedade, tanto que, emergendo as limitações deverá, concomitantemente

[Signature]



Te

ser alocados recursos para fazer frente às indenizações e também, a atividade do Poder Público na área.

DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

Não fosse pelas ofensas ao ordenamento constitucional estadual suso apontadas, a lei municipal nº 4.190, de 31/08/93 é inconstitucional, por vício formal puro.

Conforme se observa do início desta, a Lei Municipal combatida é LEI ORDINARIA, mas a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu artigo 23, parágrafo único, elenca as normas de PROTEÇÃO AMBIENTAL como matéria de LEI COMPLEMENTAR, tanto que considera-as como CODIGO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (Art. 23, parágrafo único, número 14).

A autonomia política dos Municípios não é ilimitada, como bem resta ressaltado no artigo 144 da Constituição do Estado, e toda lei que venha a vulnerar esse princípio, atenta contra os princípios da harmonia e independência dos Poderes e ao federativo.

Eméritos Julgadores, o princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da lei, em muitas de suas disposições, houve invasão em matéria privativa do Executivo, ficando flagrante o caráter de intromissão nas lides administrativas.

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO" (LEX JSTF 174/10, junho/93)

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as douradas palavras do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197:

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais".

Examinando-se, os artigos supra-mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal. A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115
Proc. 13839
@

07/11

pela Constituição, e que se encontra imbutido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo, posto que:

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito" (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386).

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito, máxime, tentar impor forma de atuar concreta por órgãos da Administração Pública, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo art. 5º da Constituição do Estado e art. 4º da L.O.M.

Desnecessário se reprisar as inconstitucionalidades por aumento de despesas, inclusive sem indicar a fonte de custeio, definir o que são área de preservação permanente em detrimento da falta de poder inovador da ordem jurídica, nesse campo, pelos municípios, ante os termos da Constituição do Estado e Federal e também, por ter o legislador municipal tratado a matéria por lei ordinária, quando a Constituição do Estado exige lei complementar.

Tão flagrante é a inconstitucionalidade que o douto Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiá apontou diversos vícios já no iniciar da tramitação do projeto, tanto que a ele faz referência no Parecer nº 2.345, subscrevendo as razões do veto.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "Fumus boni iuris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstra-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

116
13834
Car

0/0

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

b) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, vem enfrentando questionamentos de ordem política no Município para cumprir a lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade sob o argumento de que "lei é lei e deve ser cumprida", mesmo que ferindo os princípios constitucionais. Esse embate do cumprimento ou não da norma inconstitucional gera entraves administrativos, abalando o relacionamento dos poderes regularmente constituídos no Município, sem embargo da pressão que alguns setores da urbe local vem realizando para aplicabilidade da lei tal como está, como se pode observar da conotação jornalística em anexo.

O reconhecimento posterior de inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais tornará impossível o retorno ao estado anterior dos atos já praticados, o que não se coaduna com o sistema jurídico pátrio, bem como a responsabilidade dos governantes., mesmo porque diversas áreas do Município vem encontrando limitação de uso e gozo face aos termos da lei, o que em tese, gera aos seus proprietários o direito indenizatório e mesmo que a lei venha ao final, ser suspensa por inconstitucionalidade, esses terão direito aos juros compensatórios desde a limitação até sua eliminação, com evidente prejuízo às finanças pública do Município.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça do Executivo ser compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio de regras constitucionais e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável" (LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, VOL. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTESP, ed.lex. vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

117
Proc. 13891
Cim

46

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação da lei municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar:

Conforme explica Humberto Theodoro Júnior, em matéria publicada na RT 574/10:

"Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que se devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Na ordem prática, para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessária que: a) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja, um risco criado para um interesse do litigante, em razão da demora do processo principal perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora";

b) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível", segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem de demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica do processo de mérito. Nisso, consiste o "fumus boni juris".

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, recentemente aposentado, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

As vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

145
Proc. 13734
P. 1

desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGENCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERA OCASIONAR DANO IRREPARAVEL AO ERARIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFICIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORREA - J. 1.7.82 - RT 566/225)

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR.

CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICACIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPOE-SE A CONCESSAO CAUTELAR. ASSIM OCORRE QUANDO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPOE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO "(STF - PLENO - ADInconst. 755-6-SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226)

d) Da Urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars"

Observe-se que a Lei Municipal no 4.190/93, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, vem ocorrendo cobranças para seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos à normalidade administrativa e servindo como motivo de endurecimento nas relações executivo-legislativo, bem como este aumentar o entendimento de que a tudo podem, invocando, como tem feito, da existência de um "poder constituinte municipal", o que é inaceitável.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novas atribuições e encargos à Administração Pública, de difícil adequação face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intromissão regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.

Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, "in" Revista dos Tribunais no 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

1379
Proc. 13839
D.M.

1379

citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 4.190, de 31 de agosto de 1.993, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõe a suspensão da execução do pré-falado diploma legal, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar de Suspensão Mesmo que V. Exa. assim não entender, requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo o ordenamento jurídico, resultando lesão ao Erário.

Cumprido salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar, repita-se que a própria Consultoria jurídica da Câmara, através de jurídico parecer considerou o projeto inconstitucional.

V - REQUERIMENTO :

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da lei do município de Jundiá nº 4.190, de 31 de agosto de 1.993;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para.

120
Proc. 1334
W.A.

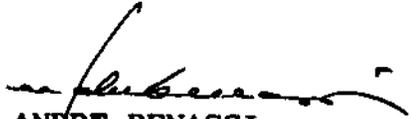


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

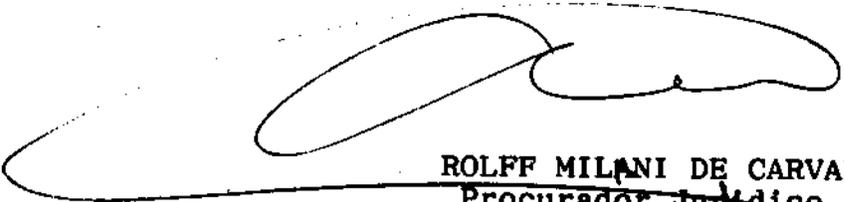
confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a Lei 4.190, de 31/08/1.993, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lidima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

f) com o decreto de procedência requer seja oficiado, de imediato, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, para fins de ser adotadas as medidas legislativas indispensáveis à efetiva e definitiva suspensão da lei em comento.

Termos em que, P.E. Deferimento.
Jundiaí, 13 de julho de 1995


ANDRE BENASSI

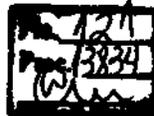
Prefeito do Município de Jundiaí


ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico II
Chefe da Procuradoria Judicial
OAB/SP 84.441



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.100
Proc. 13.834

Em 24 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ ANGELO MONTI
NESTA

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 29.828-0/0, relativa à Lei nº 4.190, de 31 de agosto de 1993 (que regula arborização), originária do Projeto de Lei nº 5.935/93, de sua autoria (ver anexos).

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arquivada de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa. apresento, mais, minhas cordiais saudações.

Ciente. Recebi
cópia em 24/10/95.

LUIZ ANGELO MONTI
vsp

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



RAZÕES DO VEREADOR LUIZ ÂNGELO MONTI, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.935, TOR-
NADO LEI Nº 4.190, DE 31 DE AGOSTO DE 1993, QUE "REGULA ARBORIZAÇÃO", PROMUL-
GADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 29.828-0/0, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO.

O art. 26, III, e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade faculta ao vereador autor de proposição ar-
glida de inconstitucional a apresentação de suas razões de defesa, o que pas-
samos agora a fazer no que concerne à Lei 4.190/93, originada de iniciativa
de nossa lavra.

Insurge-se o Chefe do Executivo contra a propos-
ta concebida nos moldes do normal processo legislativo - de caráter geral e
abstrato - que visa mesmo regular a arborização, uma vez que norma paroquial
inexiste nesse sentido. Portanto, a omissão daquele que deveria proceder de
forma a dotar o Município de lei como a combatida, fez com que a Câmara cha-
masse para si tal incumbência, e o estudo que se seguiu produziu um diploma
legal consistente e dinâmico.

Ora, a matéria consubstancia a preocupação da co-
letividade jundiaíense com um dos seus maiores patrimônios, que é a vegeta-
ção arbórea aqui existente, da qual a Serra do Japi é exemplo de reserva de
Mata Atlântica que não se pode desprezar, defendendo o nosso ambiente da de-
gradação a que o progresso o sujeita, aí encontrando-se inserta também a uti-
lização de métodos de poda - por nós muito combatidos - que inobservaram as
melhores técnicas, que foram praticados pela Administração Pública, que com-
prometem o desenvolvimento do espécime vegetal, e as vezes até o faz sucum-
bir.

* Pode-se admitir que a proposição venha importar
em determinado grau de ingerência, mas cabe a este subscritor indagar porque



fls. 2.

somente no dia 13 de julho do corrente ano ingressou o Executivo com ação direta de inconstitucionalidade se a lei é de 31 de agosto de 1993, ou seja, quase dois anos após a sua entrada em vigor? A resposta à pergunta foi amplamente difundida pela imprensa local, quando a Prefeitura adotou método de poda das árvores inadequado, o que fez com que rapidamente se lembrassem da existência da Lei 4.190/93, e então tratou-se desde logo torná-la ineficaz via ação competente.

Ao que parece, o Executivo, a quem interessa ver declarada inconstitucional a norma, tenta com essa atitude evitar que responsabilidades pela inobservância da lei recaiam sobre a Secretaria de Serviços Públicos, a quem está subordinada a Divisão de Parques e Jardins, que operou a poda ainda naquele mês em que se deu ingresso com a presente ação. Pois bem, a assessoria do Prefeito fez o que pôde: ingressou com a ação direta de inconstitucionalidade que reflete, isto sim, o alto grau de preocupação com as conseqüências decorrentes de um sistema de poda insensato e pouco inteligente.

Não são poucas as vezes em que colaboradores diretos da Prefeitura solicitam medidas através dos legisladores, e estas são acolhidas, projetadas e aprovadas pela Câmara, e até promulgadas pelo Chefe do Executivo. No caso em tela a idéia brotou de uma situação parecida à supra citada, e a nossa iniciativa foi consolidada com o auxílio de servidores de visão e cômicos de seus deveres que atuaram na Divisão de Parques e Jardins. Este subscritor foi o instrumento através do qual se carreou as preocupações ambientais então incidentes, que culminaram por serem concretizadas na combatida lei.

Há leis que, baseadas no bom senso, tornam-se in discutíveis, independentemente do rótulo que insistem em lhe conferir ou a pretensa inconstitucionalidade que os olhos míopes do poder enxergam. A que regula arborização é uma delas, pois quem pode negar a sua necessidade diante do fato de não termos nem mesmo um Código Ambiental digno desse nome?

Então, face as argumentações ofertadas, convictos permanecemos de que a matéria é de lei, devendo figurar no rol de normas do Município.


LUIZ ANGELO MONTI
Vereador

25/10/1995

Lei de arborização é constitucional

O prefeito André Benassi garante que a lei de arborização era inconstitucional, mas o Tribunal de Justiça indeferiu pedido de suspensão da lei



A poda da rua Anchieta foi feita legalmente



Luiz Monti: lei da poda



André Benassi: sem cumprir

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de suspensão da lei 4190 solicitado pelo prefeito André Benassi. A lei refere-se a arborização, regulação da poda e do plantio de árvores no município.

Em edital publicado pela Imprensa Oficial de 20 de fevereiro de 1995, o

prefeito garantia que a lei era inconstitucional e que não a cumpriria. O edital dizia: "o prefeito André Benassi faz saber que, justificadamente, deixa de cumprir os mandatos contidos na Lei nº 4190 de 31 de agosto de 1993, de modo a preservar as prerrogativas institucionais inerentes às funções do Poder Executivo."

A lei 4190 é de autoria do vereador Luiz Monti. Ela foi votada pela Câmara em agosto de 93 e recebeu o veto integral do prefeito. A Câmara derrubou o veto e promulgou a lei.

"A posição do juiz foi correta", afirma o vereador Monti. "Ele acreditou que a lei beneficiaria a cidade."

clará a cidade. O juiz achou por bem que a lei fosse aplicada pela cidade porque ela é boa."

O diretor-presidente do Centro de Orientação Ambiental Terra Integrada (Coati), Flávio Gramolelli, afirmou que esperava que viria o indeferimento. "A nossa assessoria jurídica sempre achou que a lei tinha validade. Não tinha porque ser inconstitucional."

Gramolelli exige que agora a lei seja cumprida. "Se antes o prefeito não cumpria a lei achando que era inconstitucional agora ele vai ter que cumpri-la. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o prefeito."

"O objetivo da lei é disciplinar as podas das árvores. Hoje as podas não estão sendo feitas corretamente", conta Gramolelli. Como exemplo, o diretor do Coati lembra da poda irregular das árvores da rua Anchieta. "Se o prefeito acatasse a lei, certamente a poda seria feita de uma outra maneira. Não tinha necessidade de fazer as podas que estavam fora da faixa elétrica. Além disso as podas teriam que ser feitas em 'v'."

A lei disciplina a poda de árvores em todo o município

13834



Proc. 13.834

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

Allan Fedi
DIRETORA LEGISLATIVA
26/10/95



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17 NOV 1995 265552
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 29.828.0/0

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos pleiteia-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 3.589/95, DEPRO-25, datado de 18 de outubro do corrente ano - Processo nº 29.828.0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 5.935, de autoria do Vereador Luiz Angelo Monti, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 29 de junho de de 1993. (docs. anexos)
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição, por considerá-la ilegal e incons-

*



(fls. 02)

titucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos)

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com dois votos contrários. (doc. anexo)

4. O veto foi rejeitado em 24 de agosto de 1993 com 12 votos (com 01 voto pela manutenção e 08 ausências), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei nº 4.190, de 31 de agosto de 1993. (docs. anexos)

5. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de proposta, o vereador-autor, consoante lhe facultado o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa. (doc. anexo)

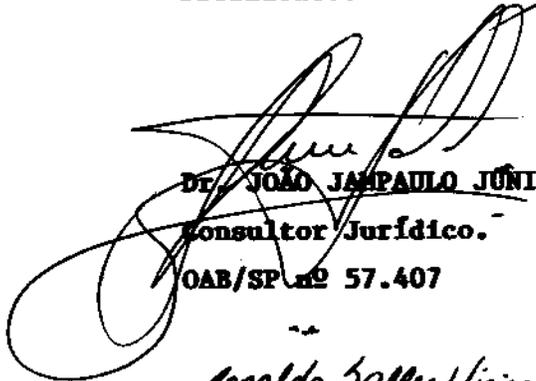
6. Eram as informações.

Jundiaí, 26 de outubro de 1995.



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente.



DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,

Consultor Jurídico.

OAB/SP nº 57.407

Ronaldo Salles Vieira

DR. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

OAB/SP nº 85.061

428
1334
Qu

0074

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇOS MUNICIPAIS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPENDIA**

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - Capital - CEP. 01283-270

São Paulo, 08 ~~PROTUBR~~ **PROTUBR** 08/11/96

Ofício nº 091/ES
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Autos nº 29.828.0/0,
Comarca: São Paulo

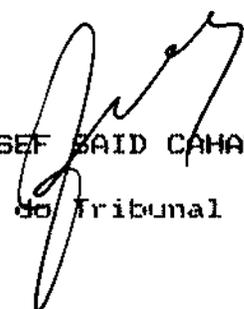
Junte-se aos autos da Lei
4.190/93; dê-se ciência ao
autor do projeto de lei ori-
ginal; elabore-se, em nome
da Mesa, o competente proje-
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
28/11/96

Transmito para os devidos fins cópia
do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para
apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta
consideração.

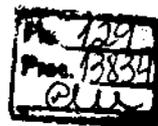

YUSSEF SAÏD CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí. (2)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



168
Fr

650

1

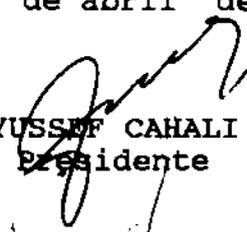
ACÓRDÃO

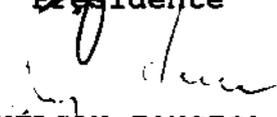
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n.º 29.828-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE e BENSER DE SÁ.

São Paulo, 3 de abril de 1996.


YUSSEF CAHALI
Presidente


NÉLSON FONSECA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



ADIM. N. 29.828-0/0

Reqte: Prefeito Municipal de Jundiaí

Reqdo: Camara Municipal de Jundiaí

voto n. 11.034

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, devidamente representado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei 4.190, de 31 de Agosto de 1993, daquele município, por violar o artigo 90 e 74 da Constituição do Estado, bem como a lei orgânica do Município, a qual dispõe sobre a regulamentação a arborização da cidade, atribuindo, até mesmo, obrigações e atividades dos órgãos municipais. Afirma, em substância, que a aludida lei é inconstitucional, pois resultou de iniciativa do próprio legislativo, invadindo, assim, a esfera de competência do executivo, ao arrepio do artigo 50., da Constituição do Estado.

Foi indeferida a liminar pleiteada, pelo Exmo. Sr. Presidente deste E. Tribunal de Justiça.

Nas informações, a Camara Municipal de Jundiaí afirma a regularidade na tramitação da lei.

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer onde propõe o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade daquele diploma legal, oficiando-se.

E', em síntese, o relatório.



Procede o pedido inicial, na conformidade do ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que fica inteiramente acolhido.

A lei 4.190, de 31 de agosto de 1993, do Município de Jundiaí, de autoria de ilustre vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, diante do veto do Prefeito, não legislou abstratamente sobre a matéria nela contida, mas, ao contrário, dispôs expressa e especificamente sobre atividades próprias do Poder Executivo, chegando mesmo a disciplinar a criação de comissões, bem como a obrigatoriedade de autorização prévia de órgão federal.

Inegável que, ao fazê-lo, a Câmara Municipal invadiu esfera que, tanto a Carta Magna, quanto a Estadual, reserva exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

Como bem preleciona de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito; usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".

Ao editar a lei atacada, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, sendo, assim, marcadamente inconstitucional a lei 4.190, de 31 de Agosto de 1993, por vulnerar o artigo 50., da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, o diploma atacado implica em despesa a ser enfrentada pela Municipalidade, sem indicar os

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



17
3f

recursos correspondentes, o que esta em confronto com o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado.

Inúmeros têm sido os pronunciamentos desta Casa, em casos que guardam inteira semelhança com o presente, como mencionado no lúcido parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da lei 4.190, de 31 de agosto de 1993, do Município de Jundiaí, oficiando-se à augusta Câmara de Vereadores daquela Municipalidade.


Nelson Fonseca

Relator.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



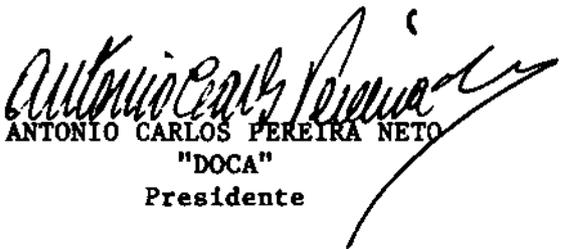
Of. PR 11.96.136
Proc. 13.834

Em 28 de novembro de 1996

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI
NESTA

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.828-0/0, referente à Lei nº 4.190, de 31 de agosto de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.935/93, de sua autoria), que regula arborização.

Sem mais, a V.Exa. apresento respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 22.114)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 617, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.190/93, que
regula arborização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de dezembro de 1996, promulga o
seguinte Decreto Legislativo:

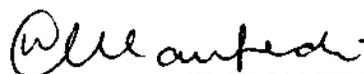
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº
4.190, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 03 de abril de 1996 do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.828-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro
de mil novecentos e noventa e seis (11.10.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

*